

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	ANJOS Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN PLEG	MPV	02164 -39	2001	29	06	2001	CN SSCLCN	

*Este processo contém 04 (quatro) folhas numeradas e rubricadas.
À SSCLCN.*

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	AURENICE Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02164 -39	2001	02	07	2001	CN SSCLCN	

*A presente Medida Provisória revogou e reeditou a Medida Provisória nº 2.076 -38 , sem alterações
convalidando os atos da referida Medida conforme folhas nºs 2 a 4 , anexadas ao processo.*

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	AURENICE Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02164 -39	2001	02	07	2001	CN SSCLCN	

*Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2076-38/2001, nos termos do
Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).*

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	AURENICE Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02164 -39	2001	02	07	2001	CN SSCLCN	

*Foram anexados os originais das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 2076-38 , conform
folhas nºs 5 a 62 .*

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		AURENICE Funcionário
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM	
		MPV	02164 -39	2001	02	07	2001			

Ao Serviço de Comissões Mistas.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		CLEUDES Funcionário
	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM	
		MPV	02164 -39	2001	03	07	2001			

Convalidadas as emendas de n°s 001 a 054 constantes da Medida Provisória n° 2076-38, nos termos do Ofício CN n° 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		CLEUDES Funcionário
	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM	
		MPV	02164 -39	2001	04	07	2001			

No prazo regimental nenhuma emenda foi adicionada à Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MCASTRO Funcionário
	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	
		MPV	02164 -39	2001	31	07	2001			

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		AURENICE Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02164 -39	2001	06	08	2001			

Anexadas fls. 63 a 76, referentes à Mensagem nº 406/2001-CN.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		AURENICE Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02164 -39	2001	06	08	2001			

A presente Medida Provisória foi reeditada com 1 (um) dia de antecedência pela de nº 2.164-40, de 27.07.2001, publicada no DOU de 28.07.2001 (Seção I-Ed. Extra), com as seguintes alterações:
 Altera a ementa, incluindo as Leis nºs 5.889, de 8-6-1973, 8.036, de 11-5-1990 e retirando a Lei nº 6.494, de 7-12-1977; inclui um art. numerando-o como art. 4º, incluindo alterações ao art. 18 da Lei nº 5.889, de 8-6-1973 com a redação dada pelo art. 4º da MPV e renumera os artigos subseqüentes; inclui um art. numerando-o como art. 9º acrescentando alterações à Lei nº 8.036, de 11-5-1990, com a redação dada pelo art. 9º da MPV atual; os atuais artigos nºs 10, 11 e 12 correspondem aos artigos 8º, 9º 10, respectivamente, da MPV anterior, conforme fls. nºs 77 e 78, anexadas ao processo.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		AURENICE Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02164 -40	2001	06	08	2001			

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.164-39/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		AURENICE Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02164 -40	2001	06	08	2001			

Ao Serviço de Apoio as Comissões Mistas.



N.Bal	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		CLEUDES Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02164 -40	2001	07	08	2001			

Convalidadas as emendas de n°s 001 a 054 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN n° 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		CLEUDES Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02164 -40	2001	07	08	2001			

No prazo regimental nenhuma emenda foi adicionada à Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		CLEUDES Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02164 -40	2001	14	08	2001			

Esgotado o prazo regimental sem a instalação da Comissão Mista.
À SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02164 -40	2001	14	08	2001			

A presente Medida Provisória foi retificada no DOU de 03.08.2001 (Seção I), em virtude de haver saído com incorreções, conforme folha n° 79, anexada ao processo.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM ----- Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02164 -40	2001	14	08	2001	CN SSCLCN	

Anexadas fls. n.ºs 80 a 100, referentes à Mensagem n.º 484/2001-CN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	POLLA ----- Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02164 -40	2001	28	08	2001	CN SSCLCN	

A presente Medida Provisória foi reeditada pela de n.º 2.164-41, de 24.8.2001, publicada no DOU de 27.8.2001 (Seção I), sem alterações, conforme fls. n.ºs 101 a 102, anexadas ao processo.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	POLLA ----- Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02164 -41	2001	28	08	2001	CN SSCLCN	

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP n.º 2.164-40/2001, nos termos do Ofício CN n.º 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	POLLA ----- Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02164 -41	2001	28	08	2001	CN SACM	

Ao Serviço de Comissões Mistas.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RILVANA
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SACM	MPV	02164 -41	2001	29	08	2001	CN	SACM	Funcionário

Convalidadas as emendas n.ºs. 001 a 054 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RILVANA
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SACM	MPV	02164 -41	2001	03	09	2001	CN	SACM	Funcionário

No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RILVANA
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SACM	MPV	02164 -41	2001	05	09	2001	CN	SACM	Funcionário

Ofício PSDB/I/Nº 542/2001 da Liderança do PSDB, indicando o Deputado XICO GRAZIANO, como titular, em substituição ao Deputado AÉCIO NEVES, para integrarem a Comissão Mista, a partir de 04/09/2001. (às fls. 103).

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RILVANA
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SACM	MPV	02164 -41	2001	10	09	2001	CN	SSCLCN	Funcionário

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02164 -41	2001	11	09	2001	CN SSCLCN	

Anexadas fls. n°s 104 a 119, referentes à Mensagem n° 558/2001-CN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02164 -41	2001	06	11	2001	CN SSCLCN	

Anexada folha n° 120, referente ao Ofício do Líder do PSDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02164 -41	2001	14	11	2001	CN SSCLCN	

Anexada folha n° 121, referente ao Ofício do Líder do PMDB da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02164 -41	2001	14	11	2001	CN SSCLCN	

Anexada folha n° 121, referente ao Ofício do Líder do PMDB da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02164 -41	2001	11	11	2002	CN SSCLCN	LAURINDO

Promulgada a Emenda Constitucional nº 32, em 11 de setembro de 2001, publicada no DOU (Seção I) de 12 de setembro de 2001, que em seu artigo 2º determina:

"Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02164 -41	2001	30	04	2003	CN SSCLCN	SONIALIM

Anexada folha nº 123, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02164 -41	2001	01	07	2003	CN SSCLCN	SONIALIM

Incluída na Pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional no período de 1º a 31 de julho de 2003.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02164 -41	2001	27	08	2003	CN SSCLCN	SONIALIM

Anexadas folhas nºs 124 a 125, referentes a designação da Comissão Mista, atualizada até a presente data.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN	SSCLCN	MPV	02164 -41	2001	01	07	2004	CN SSCLCN	Funcionário

Anexado cópia do Ofício SGM/P nº 1481, de 07 de novembro de 2002, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal, encaminhando o Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, conforme consta às folhas nº 126 a 128.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	ANGELPAS
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN	SSCLCN	MPV	02164 -41	2001	26	09	2008	CN SSCLCN	Funcionário

Juntadas fls. nº 129 e 130, referente a cópia do Diário Oficial da União, contendo a Lei nº 11.788, de 25 de setembro do corrente ano; que altera a presente Medida.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
MPV nº 2164-39, de 2001
Em 29/06/2001
Viana



CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de junho de 2001, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-39**, de 28 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 29 de junho de 2001, páginas 32 a 34. Eu, Adhemar Cavalcante Mendes, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo do Senado Federal, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. Nº 2164-39/2001
Fls. 01 Viana



d) comissões referentes a serviços prestados, em especial os serviços executados na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis por Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

VI - pagar a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17 janeiro de 1991 (PROAGRO NOVO);

VII - pagar ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., o valor, capitalizado semestralmente, da equalização de taxas referente à diferença entre o custo médio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil S.A. e os dividendos obtidos com o investimento decorrente da participação acionária na Jari Celulose S.A., sucessora da Companhia Florestal Monte Dourado, bem como a adquirir as ações subscritas pelo BAMB naquele empreendimento, mediante o reembolso àquela subsidiária da importância ali investida;

VIII - pagar ao Banco do Brasil S.A. o valor correspondente à atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano incidentes sobre os pagamentos realizados às Usinas de Leite, no âmbito do Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes - PNLC;

IX - adquirir, junto ao Banco do Brasil S.A., os créditos decorrentes das operações de securitização de crédito rural realizadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 1º Na alienação das ações de que trata o inciso III deste artigo, considerar-se-á a média dos preços de abertura e fechamento das cotações nos vinte pregões anteriores à data de alienação.

§ 2º O pagamento do preço das ações alienadas na forma do inciso III deste artigo poderá ser efetuado com os títulos da dívida pública federal de que trata o inciso I.

§ 3º As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º O Ministério da Fazenda informará ao Congresso Nacional, semestralmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do inciso VI deste artigo.

§ 5º A equalização a que se refere o inciso VII deste artigo é devida desde a data de cada desembolso e as subseqüentes serão efetuadas a cada período de doze meses, contado da data da assembléia geral ordinária que aprovar o balanço da companhia.

Art. 2º As dívidas da União, a que se referem os incisos V a VIII do art. 1º desta Medida Provisória, assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S.A. reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos por esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 1º Os títulos a que se refere o caput deste artigo, cujo prazo de vencimento não poderá exceder a dezoito anos, serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de até quinze por cento ao ano.

§ 2º Poderão ser, ainda, utilizadas para amortização ou liquidação das dívidas a que se refere o caput deste artigo, ações de propriedade da União, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal - FADP ou no Fundo Nacional de Desestatização - FND, de quaisquer espécies e classes, negociadas ou não em bolsa de valores, representativas de participação em sociedades anônimas de capital aberto ou fechado, públicas ou privadas, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º As ações das sociedades de que trata o § 2º terão seu preço determinado de acordo com um dos critérios a seguir, em ordem de prioridade:

I - no caso de sociedades anônimas com ações negociadas em bolsa de valores, pela sistemática prevista no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória;

II - no caso de sociedades anônimas relacionadas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 1.491, de 1997, ou em programa estadual de desestatização, de acordo com o preço mínimo estipulado no respectivo edital de privatização;

III - no caso de sociedades anônimas não abrangidas pelos incisos I e II, pelo valor patrimonial, apurado com base no balanço publicado pela companhia.

§ 4º As ações de que tratam o inciso III do art. 1º e o § 2º do art. 2º desta Medida Provisória, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal, poderão ser livremente negociadas pelo Banco do Brasil S.A., não se sujeitando a novo depósito naquele Fundo.

§ 5º Em contrapartida à aquisição dos créditos a que se refere o inciso IX do art. 1º, poderão ser emitidos títulos do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido, em 15 de setembro de 1980, pelo Banco do Brasil S.A. ao Bank Handlowy W Warszawie S.A., mediante o pagamento do saldo devedor atualizado da referida operação.

Art. 4º As disponibilidades financeiras dos Fundos a que se referem o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, e o art. 1º da Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990, serão aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à parcela de disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 5º As sociedades de economia mista de capital aberto, detentoras de saldo credor na conta de registro das contrapartidas de ajuste de correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido em balanço com data-base anterior à publicação da Lei nº 8.920, de 20 de julho de 1994, poderão deixar de destinar referido saldo para a constituição de reserva de lucros a realizar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente nos casos em que o balanço semestral da sociedade tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração e se dele constar, expressamente, provisão para o pagamento dos dividendos referentes ao primeiro semestre de 1994.

Art. 6º O caput do art. 2º da Lei nº 9.094, de 14 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União ou a pagar Obrigações do FND de titularidade da União, até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do art. 1º." (NR)

Art. 7º Fica o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB autorizado a adquirir e o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND autorizado a alienar ao BNB ações de propriedade do FND que estão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, as quais deverão permanecer depositadas neste último Fundo, em nome do BNB.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.072-69, de 13 de junho de 2001.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.072-69, de 13 de junho de 2001

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.163-39, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.073-38, de 13 de junho de 2001.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.073-38, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-39, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. Nº 21.643-39/2001

Fls. 02 Viana



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)

"Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do *caput* deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no *caput* poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período." (NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho." (NR)

Art. 2º Os arts. 59, 143, 628, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art. 143.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

"Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

....." (NR)

"Art. 643.

§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho." (NR)

"Art. 652.

a) - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

....." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

§ 1º As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia sete do mês subsequente ou como estabelecido em regulamento, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, para os que ainda não a possuem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal.

§ 2º O cumprimento do prazo fixado no § 1º será exigido a partir de 1º de janeiro de 2001." (NR)

Art. 4º Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses." (NR)

Art. 5º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os alunos a que se refere o *caput* deste artigo devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)

Art. 6º O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 7º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o *caput* será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. Nº 2164-39/2001

Fis. 03

11/06/2001



Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 8º O caput do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os contratos previstos no art. 1º, são reduzidas, por sessenta meses, a contar da data de publicação desta Lei." (NR)

Art. 9º Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 10. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.076-38, de 21 de junho de 2001.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.076-38, de 21 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-34, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Institui o Auxílio-Transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular licitamente outro cargo ou emprego na Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

I - cessação em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:

I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o militar, o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º.

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º Os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e os militares contratados para prestar Tarefa por Tempo Certo na forma da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, fazem jus ao Auxílio-Transporte instituído por esta Medida Provisória, observado o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. Os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 8.745, de 1993, que forem remunerados por produção, não farão jus ao auxílio-transporte de que trata o caput deste artigo, e ao auxílio-alimentação a que se refere o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 8º A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º.

Art. 9º A partir do mês de fevereiro de 2001, o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado segundo regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação de que trata o caput deste artigo não poderá estabelecer data de pagamento posterior ao segundo dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 2º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa estatal deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 10. O disposto no art. 9º aplica-se aos proventos dos aposentados, aos soldos dos militares na reserva e às pensões devida a beneficiários de servidor e militar falecido.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.077-33, de 13 de junho de 2001.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.411 de 16 de dezembro de 1985, o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, e a Medida Provisória nº 2.077-33, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOS
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-65, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas ilícitas, independentemente de qualquer outra sanção, e o proprietário, o possuidor ou o ocupante de boa-fé, que não cumprir o disposto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou possuidor e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuadas as de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade, ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

M.P.V. Nº 2164-39/2001
Fls. 04 Maria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.779-9

000001

**Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999**

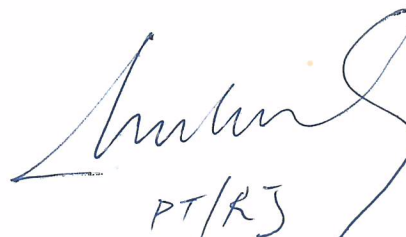
Emenda Supressiva

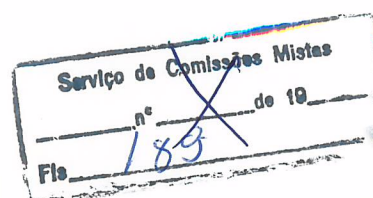
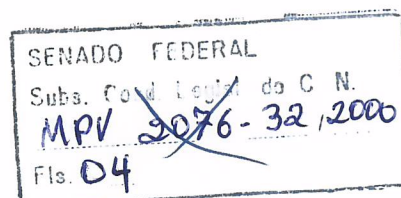
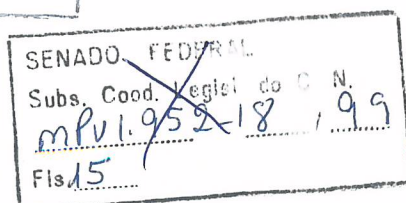
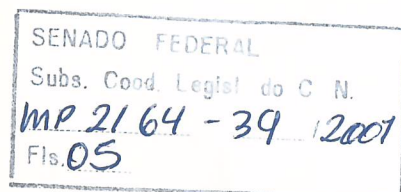
Suprima-se do **art. 1º** da Medida Provisória, o **§. 1º do art. 58-A da CLT.**

Justificativa

O dispositivo pretende reduzir os salários proporcionalmente à jornada de trabalho. Trata-se de inconstitucionalidade que deve ser rejeitada, além de proporcionar emprego de péssima qualidade. A pretensão da presente Emenda é, pois, de suprimir a medida.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


PT/RJ
DEP. WILZ SELERO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.779-9

000002

**Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999**

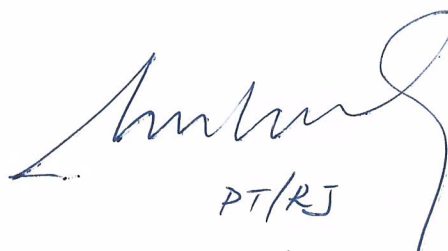
Emenda Supressiva

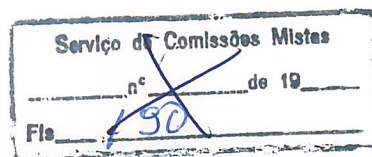
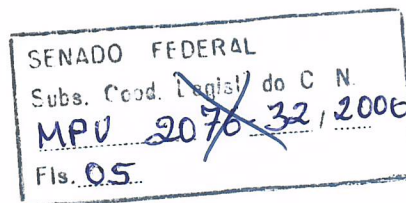
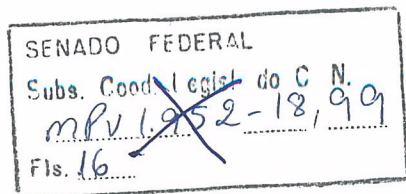
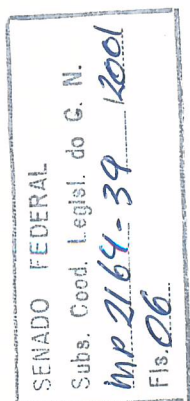
Suprima-se do **art.1º** da Medida Provisória, o **art. 130-A da CLT.**

Justificativa

O dispositivo pretende reduzir os salários através da redução do período de gozo de férias e, por consequência, do próprio valor das férias. Trata-se de inconstitucionalidade que deve ser rejeitada, além de proporcionar emprego de péssima qualidade. A pretensão da presente Emenda é, pois, de suprimir a medida.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


PT/RJ
DEP. WITZ SE/2006





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.779-9

000003

**Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999**

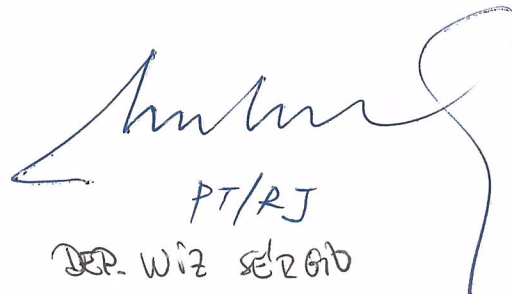
Emenda Supressiva

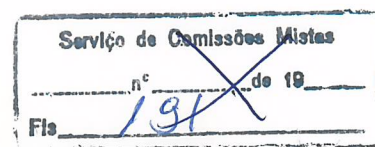
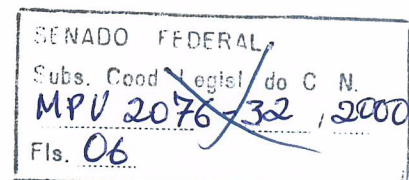
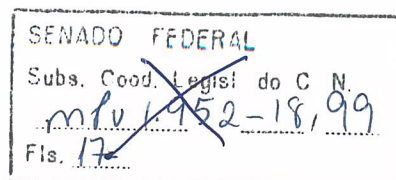
Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória, o art. 476-A da CLT.

Justificativa

A hipótese de afastamento do empregado para fazer cursos de qualificação não é caso de suspensão, mas de interrupção. A presente Emenda visa, portanto, a supressão do dispositivo, a fim de se corrigir o texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


PT/RJ
DER. WIZ SÉRGIO





**Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999.**

Emenda Modificativa

Dá-se ao **caput do Art. 476-A da CLT**, previsto no **Art. 1º da MP**, a seguinte redação:

"Art. 1º.

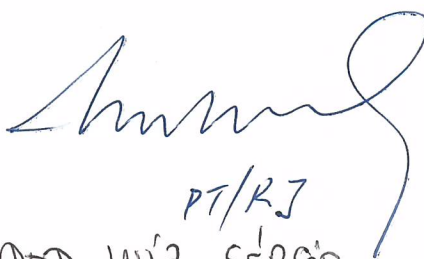
.....

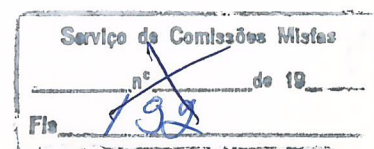
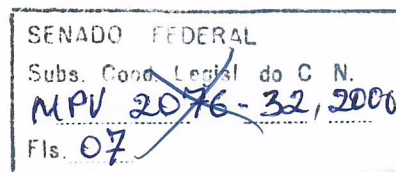
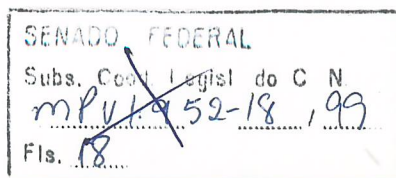
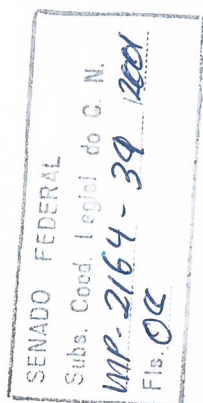
Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser interrompido, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, e acompanhado pelo Sindicato da categoria profissional, com duração equivalente à interrupção contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação."

Justificativa

O propósito desta Emenda é de dar caráter de interrupção, e não de suspensão, ao período em que perdurar o curso previsto na MP, que deve ser acompanhado pelo sindicato profissional.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999


PT/RJ
DEP. WÍLSON SÉRGIO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.779-9

000005

**Medida Provisória nº 1.779-9,
De 8 de Abril de 1999.**

Emenda Modificativa

Dá-se ao § 2º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

“Art. 1º. ...

Art. 476-A. ...

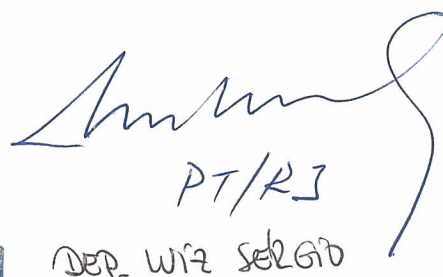
§ 1º. ...

§ 2º. O contrato de trabalho apenas poderá ser suspenso uma única vez, em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo.”

Justificativa

A presente Emenda visa limitar ainda mais a ocorrência de suspensão do empregado durante seu vínculo de emprego, entendendo ser, a suspensão proposta, medida de exceção, dado contexto de desemprego que o próprio Poder Executivo o justifica.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


PT/RJ
DEP. WILSON SOARES

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2164-39/2001
Fls. 09

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2076-32/2000
Fls. 08

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 1952-18/99
Fls. 19

Serviço de Comissões Mistas
nº 193 de 19
Fls. 193



**Medida Provisória nº 1.779-9,
De 8 de Abril de 1999.**

Emenda Modificativa

Dá-se ao § 3º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

“Art. 1º. ...

Art. 476-A. ...

§ 1º. ...

§ 2º. ...

§ 3º. O empregador complementarará a remuneração mensal do empregado suspenso nos termos do **caput** deste artigo, enquanto perdurar a suspensão, até que se atinja o valor do salário recebido no mês imediatamente anterior ao da suspensão.”

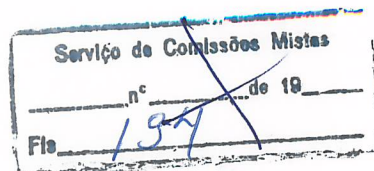
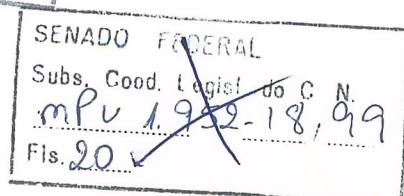
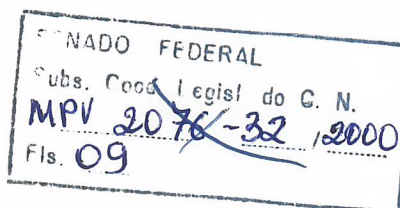
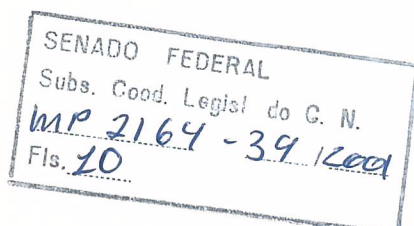
Justificativa

A presente Emenda visa assegurar ao empregado o valor do seu salário, e assim, manter o seu poder de compra. De outra forma, mantendo-se o disposto na MP, haveria uma evidente redução salarial, em prejuízo ao trabalhador.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.

[Assinatura]
PT/RJ

DEP. WILZ SELGIO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.779-9

000007

**Medida Provisória nº 1.779-9,
De 8 de Abril de 1999.**

Emenda Modificativa

Dá-se ao § 4º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

“Art. 1º. ...

‘Art. 476-A. ...

...

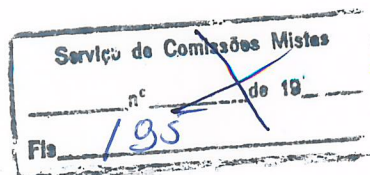
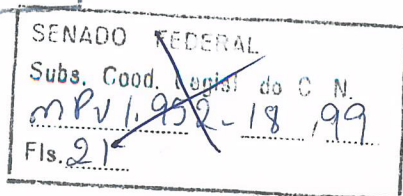
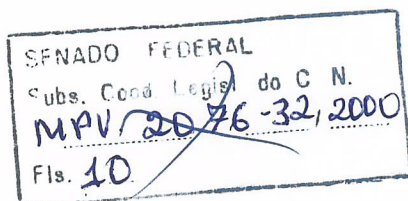
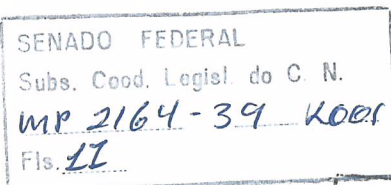
§ 4º. Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus a todos os benefícios pagos e concedidos pelo empregador.’ ”

Justificativa

A Emenda pretende manter os direitos trabalhistas do empregado suspenso, de forma a não reduzir sua remuneração durante a vigência da suspensão.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


PT/RJ
DEP. WÍLTON SÉRGIO





**Medida Provisória nº 1.779-9,
De 8 de Abril de 1999.**

Emenda Modificativa

Dá-se ao § 5º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

“Art. 1º. ...

Art. 476-A. ...

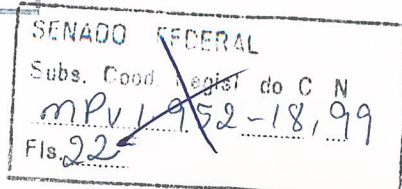
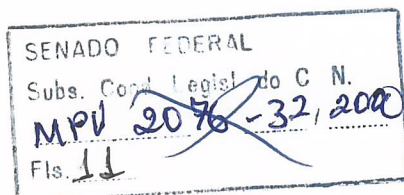
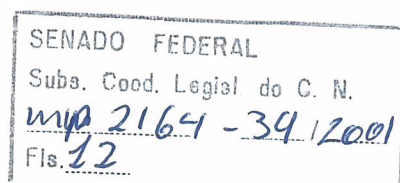
...

§ 5º. Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos seis meses subsequente ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo correspondente, no mínimo, a cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior de cada mês de suspensão.”

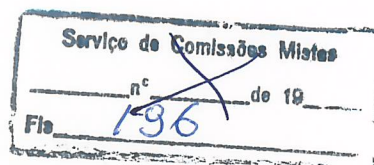
Justificativa

A presente Emenda visa limitar ainda mais a ocorrência de suspensão do empregado durante seu vínculo de emprego, entendendo ser, a suspensão proposta, medida de exceção, dado contexto de desemprego que o próprio Poder Executivo o justifica.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.



[Assinatura]
PT/RJ
DEP. WILZ SELGIO





**Medida Provisória nº 1.779-9,
De 8 de Abril de 1999.**

Emenda Aditiva

Acrescentar o seguinte § 7º ao Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art. 1º da MP:

“Art. 1º. ...

‘Art. 476-A. ...

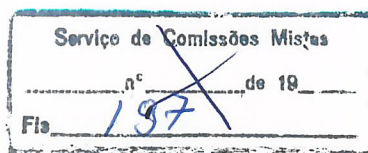
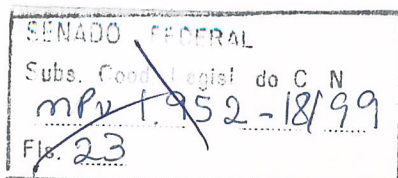
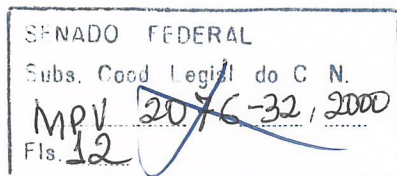
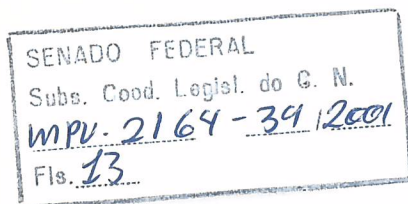
...

§ 7º. O curso ou programa de qualificação profissional a que se refere o **caput** deste artigo deve ter seu programa decidido em conjunto com o sindicato da categoria profissional, que deve acompanhar a execução do curso ou programa.’”

Justificativa

Pretende-se envolver os sindicatos no planejamento de cursos de qualificações e no próprio processo do trabalho no interior das empresas. Não basta, portanto, apenas a negociação coletiva como condição para possibilitar a suspensão, mas além disso, a participação e o acompanhamento sindical.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.



[Assinatura]
PT/RJ
DEP. WILZ SELGIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.779-9

000010

**Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999**

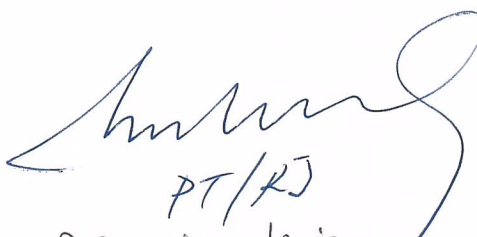
Emenda Supressiva

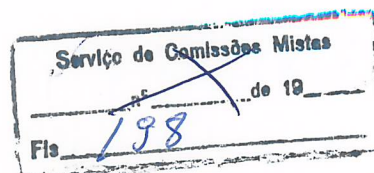
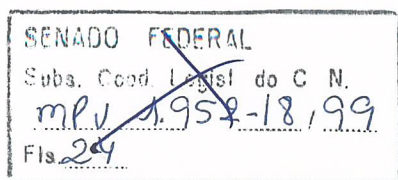
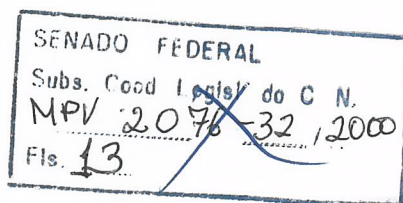
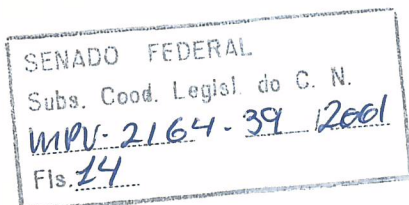
Suprima-se do art. 2º da Medida Provisória, o § 2º do art. 59 da CLT.

Justificativa

O dispositivo em questão pretende aumentar o prazo previsto no art. 59, § 2º, da CLT; com isso, o prazo de quatro meses para a compensação da jornada de trabalho passa para um ano, e o tempo do trabalhador fica totalmente controlado pelo empregador que, por certo, o submeterá a uma grande quantidade de horas extras.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999


PT/RJ
DEP. WILSON





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.779-9

000011

**Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999.**

Emenda Modificativa

Dá-se ao § 2º do Art. 2º da Lei nº 6.321/76, previsto no Art. 3º da MP a seguinte redação:

"Art. 3º. ...

'§ 3º. As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, estenderão o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.' "

Justificativa

Trata-se de dar comando impositivo ao dispositivo (obrigação), e não de depender de mera liberalidade do empregador (faculdade), como, em geral, se caracterizam as normas do Direito do Trabalho.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.

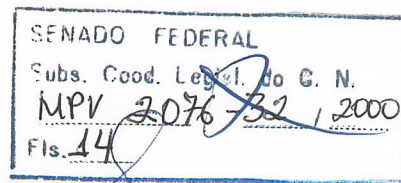
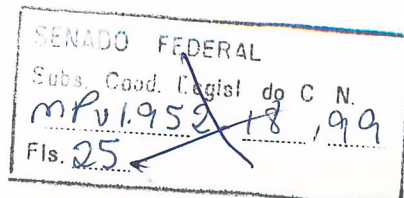
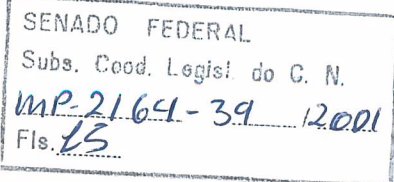
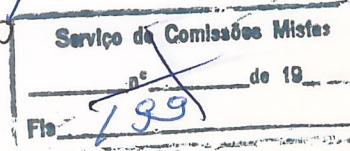


Imagem manuscrita
PT/RJ
DEP. WILSON SÉRGIO





**Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999.**

Emenda Modificativa

Dá-se ao § 3º do Art. 2º da Lei nº 6.321/76, previsto no Art. 3º da MP a seguinte redação:

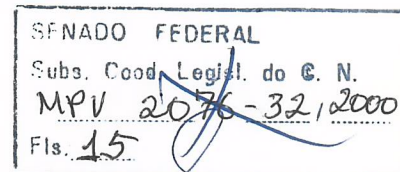
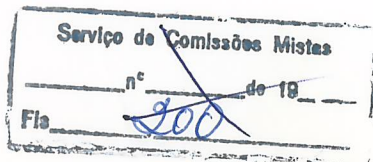
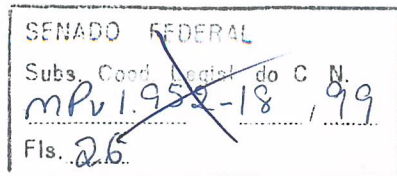
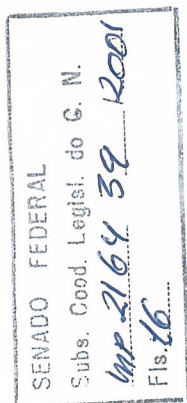
"Art. 3º. ...

§ 3º. As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, estenderão o benefício previsto nesse programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses.' "

Justificativa

Trata-se de dar comando impositivo ao dispositivo (obrigação), e não de depender de mera liberalidade do empregador (faculdade), como, em geral, se caracterizam as normas do Direito do Trabalho.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.



PT/RJ
DER. WIZ SÉRGIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.779-9

000013

**Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999.**

Emenda Supressiva

Suprima-se o Art. 4º da MP.

Justificativa

De forma oportunista, a MP pretende alterar a legislação que trata de estágios de estudantes, que nada tem a ver com seu enunciado. Desta forma, a presente Emenda visa suprimir a alteração proposta.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2164-39 / 2000
Fls. 27

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2076-32 / 2000
Fls. 16

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 1952-18 / 99
Fls. 27

[Assinatura]
PT/ RJ
DEP. WILZ SEBASTIÃO

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19 ____
Fls. 208



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.779-9

000014

Medida Provisória nº ~~1.709~~ 1779-9
De 8 de Abril de 1999.

Emenda Supressiva

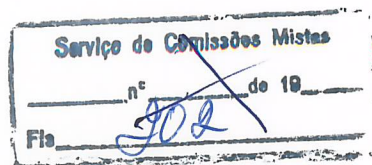
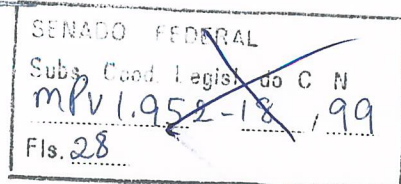
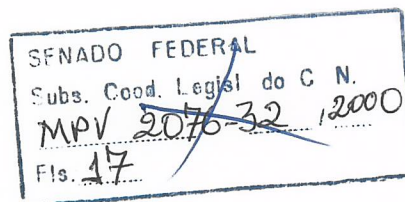
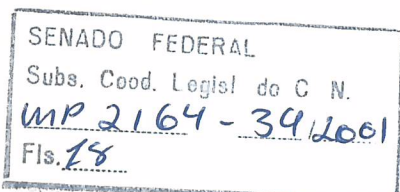
Suprimir o Art. 5º da MP.

Justificativa

O seguro-desemprego deve ser pago ao trabalhador involuntariamente dispensado, a fim de que este busque um novo posto de trabalho. Este é o espírito da lei 7.998/90 no que toca à política de emprego. Não, há, pois, possibilidade de haver pagamento de "seguro" ou "bolsa" similar para quem está empregado. Neste sentido, requer-se a supressão do dispositivo proposto.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.

Amir
PT/RJ
DEP. WILZ SELIGSO





**Medida Provisória nº 1.779-9,
De 8 de Abril de 1999.**

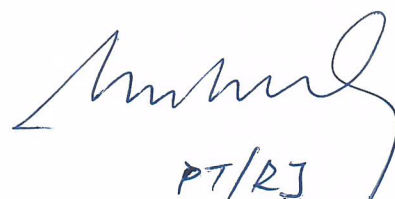
Emenda Supressiva

Suprimir do Inciso II do Art. 2º da Lei nº 7.998/90, contido no Art. 5º da MP, a expressão "ou preservação".

Justificativa

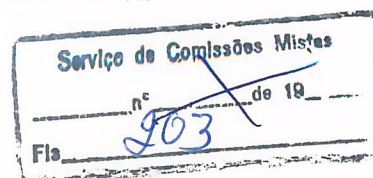
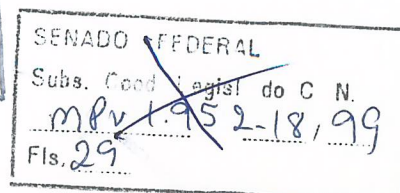
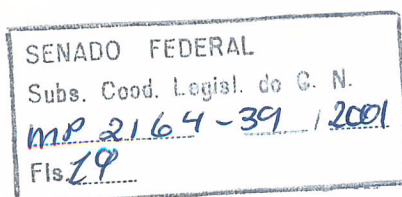
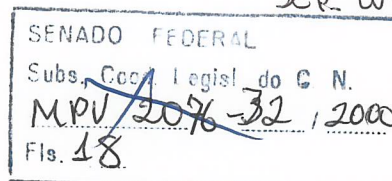
O seguro-desemprego deve ser pago ao trabalhador involuntariamente dispensado, a fim de que este busque um novo posto de trabalho. Este é o espírito da lei 7998/90 no que toca à política de emprego. Não, há, pois, possibilidade de haver pagamento de "seguro" ou "bolsa" similar para quem está empregado. Neste sentido, requer-se a supressão da expressão que dá base a este intento.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.



PT/RJ

DER. WIZ SELATO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.779-9

000016

**Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999.**

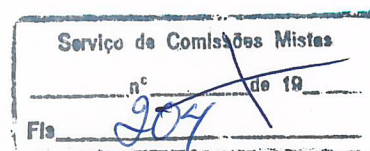
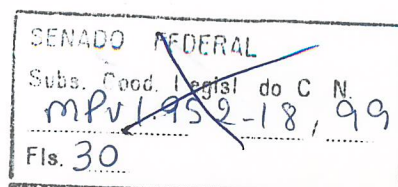
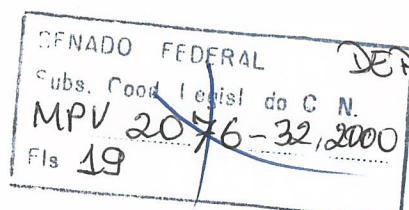
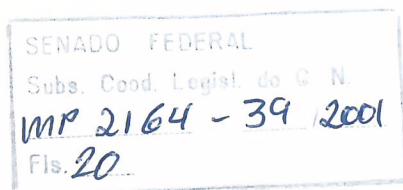
Emenda Supressiva

Suprimir do Art. 2º-B da Lei nº 7.998/90, previsto no Art. 6º da MP, a frase
“e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego”.

Justificativa

A Emenda visa ampliar a complementação de que trata o Art. 2º-B proposto na MP, aos desempregados que não chegaram a receber o Seguro-Desemprego, mas estejam em “situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses”.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.



[Assinatura]
PT/RJ
DEP. WILSON SERGIO



**Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999.**

Emenda Modificativa

Dá-se ao **Art. 2º-B da Lei nº 7.998/90**, previsto no **Art. 6º da MP**, a seguinte redação:

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, farão jus a seis parcelas do benefício, correspondentes cada uma:

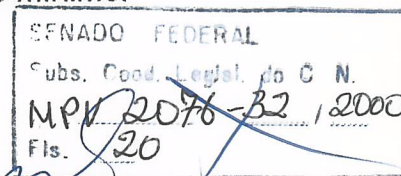
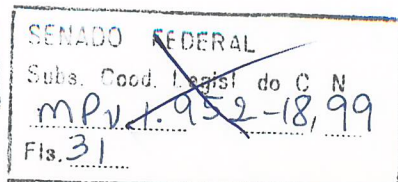
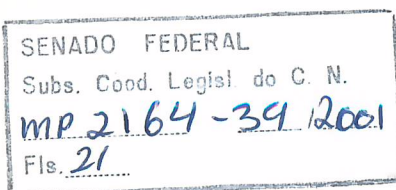
I – ao valor da última parcela do Seguro-Desemprego anteriormente recebido;

II – ao valor do salário mínimo, caso o beneficiário não tenha recebido o Seguro-Desemprego."

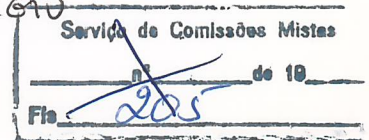
Justificativa

A Emenda modifica três aspectos do dispositivo: primeiro, suprime a condição de já ter recebido seguro-desemprego para garantir o direito à complementação de que trata o Art. 2º-B proposto na MP; segundo, amplia de três para seis o número de parcelas do benefício complementar a serem recebidas; e terceiro, corrige uma inconstitucionalidade evidente, que é a de se prever pagamento a trabalhador abaixo do valor do salário mínimo.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.



Assinatura
PT/23
Dep. Wílton Roberto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.779-9

000018

**Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999.**

Emenda Modificativa

Dá-se ao **Art. 8º-B da Lei nº 7.998/90**, previsto no **Art. 6º da MP**, a seguinte redação:

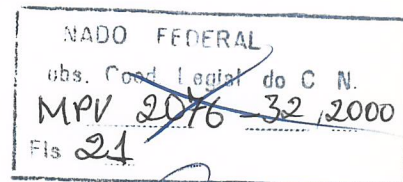
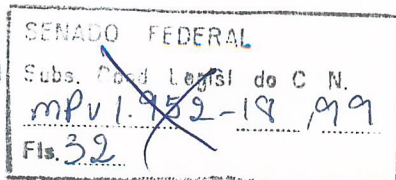
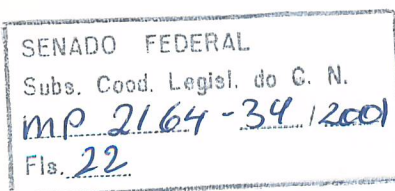
"Art. 3º. ...

'8º-B. Na hipótese prevista no § 6º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão pagas pelo empregador.' "

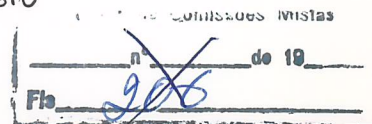
Justificativa

Cabe ao empregador que não forneceu o curso ou programa de qualificação profissional ao seu empregado suspenso, e provavelmente por motivação fraudulenta, pagar pelo erro que consiste a suspensão sem a previsão legal. O empregado não pode se responsabilizar pelo equívoco patronal. Esta é a intenção da presente Emenda.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.



[Assinatura]
PT/RJ
DEP. WILZ SÉRGIO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.779-9

000019

**Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999.**

Emenda Modificativa

Dá-se ao Art. 8º-C da Lei nº 7.998/90, previsto no Art. 6º da MP, a seguinte redação:

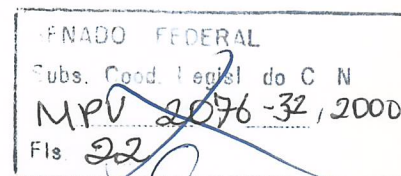
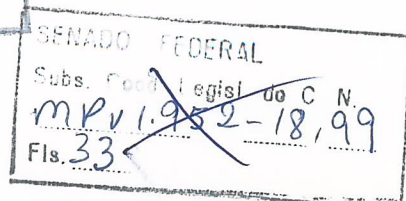
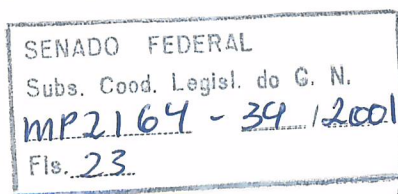
"Art. 3º. ...

'Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, considerar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei.' "

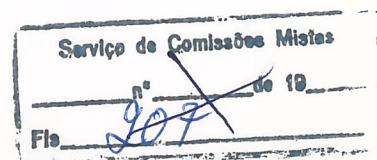
Justificativa

Trata-se de uma tática odiosa a de se conceder um humilhante benefício ao empregado suspenso que irá inviabilizar, num futuro provável, o recebimento, pelo mesmo trabalhador, do Seguro-Desemprego.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.



[Assinatura]
PT/RJ
DEP. WIZ SÉRGIO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.779-9

000020

**Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999.**

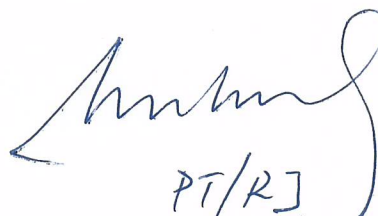
Emenda Aditiva

Acrescentar ao final do texto do § 1º do Art. 2º-B da Lei nº 7.998/90, previsto no Art. 6º da MP, a seguinte frase "ou do último mês trabalhado em caso de não recebimento do Seguro-Desemprego".

Justificativa

Pretende-se ampliar a abrangência do benefício proposto pela MP aos trabalhadores desempregados que não receberam o benefício do Seguro-Desemprego.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


PT/RJ
DEP. WILZ SELETO

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2076-32, 2000
Fls. 23

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP- 2164 - 34.2001
Fls. 24

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 1952-18, 99
Fls. 34

Serviço de Comissões Mistas
nº 208 de 19
Fls. 208



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.779-9

000021

**Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999.**

Emenda Modificativa

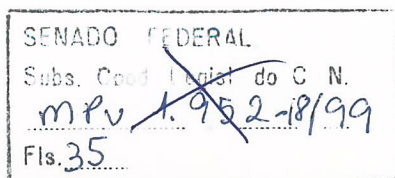
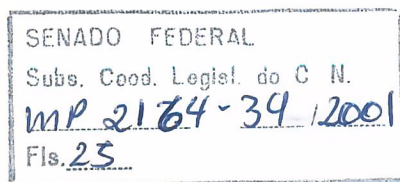
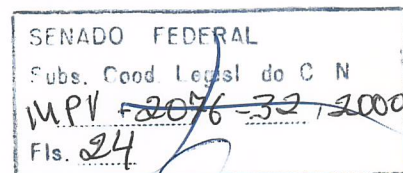
Dá-se ao Art. 7º da MP a seguinte redação:

“Art. 7º. Durante o período de suspensão contratual de que trata o art. 1º desta Lei, o empregador obriga-se a manter o recolhimento previdenciário em favor do empregado suspenso.”

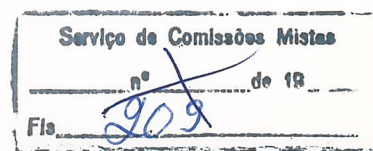
Justificativa

Trata-se de não prejudicar ainda mais o empregado, assegurando-lhe os recolhimentos previdenciários durante o período de suspensão.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.



PT/RJ
DEP. WILZ SERGIO





Medida Provisória nº ~~4.709~~,
de 8 de Abril de 1999.

1779-9

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte **Art. 8º** à MP, renumerando-se os demais:

"Art. 8º. É vedada a suspensão de que trata o Art. 1º desta Lei:

I – de empregado contratado com base na Lei nº 6.019/74;

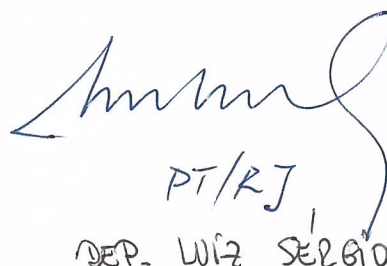
II – de empregado contratado com base na Lei nº 9.601/98;

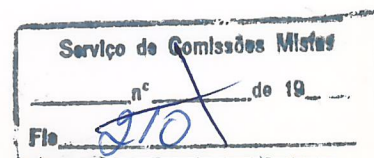
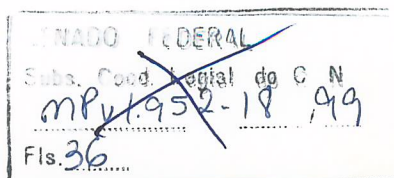
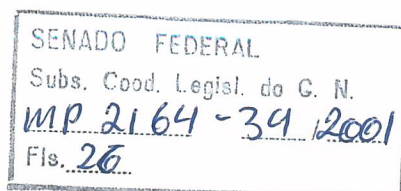
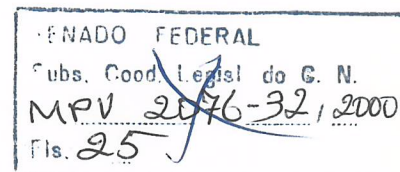
III – de empregado de empresa que já tenha recebido financiamento de verbas oriundos do FAT, inclusive por meio do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Justificativa

A Emenda visa limitar a abrangência da suspensão, por tratar-se de dispositivo de exceção. Neste sentido, tanto o empregado em desvantagem de direitos – como o contrato temporariamente ou por tempo determinado –, quanto a empresa já beneficiada por verbas do FAT ou do BNDES, devem ficar de fora das regras da suspensão proposta pela MP.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


PT/RJ
DEP. WILZ SELBIO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.779-9

000023

**Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999.**

Emenda Supressiva

Suprima-se da MP o seu Art. 9º.

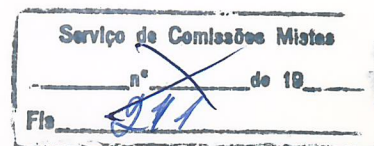
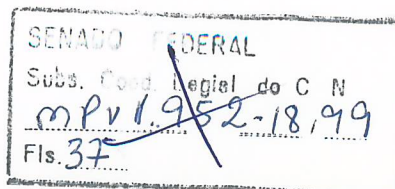
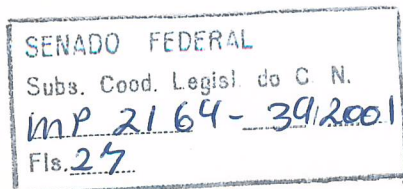
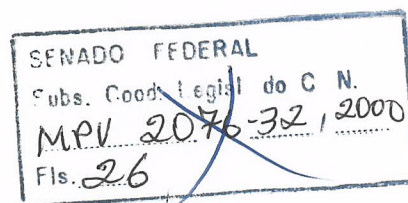
Justificativa

O propósito desta Emenda é de sustar os efeitos da edição anterior da Medida Provisória, que vigeu entre 14 de dezembro de 1998 e 8 de Abril de 1999.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999

PT/RJ

Dep. Luís Sérgio





MP 1.779-10

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12-05-99

Proposição: MP 1779-10/99

Autor: Vivaldo Barbosa

Nº Prontuário: 326

☐

1 Supressiva

☐

2 Aglutinativa

☐

3 Substitutiva

☒

4 Modificativa

☐

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

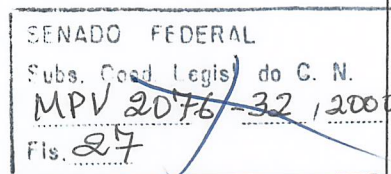
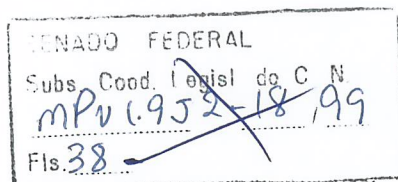
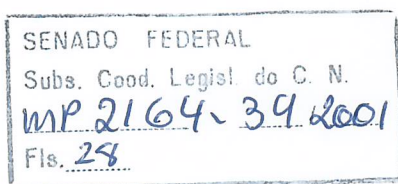
Texto: Dê-se ao caput do art. 58-A da CLT, alterado pelo art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º....."

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda quarenta horas semanais, respeitados os limites mínimo de trinta e seis horas e máximo de quarenta e quatro horas semanais para acordos de reorganização do tempo do trabalho que possam ser realizados nas diversas categorias profissionais.

JUSTIFICATIVA

O texto da MP caracteriza a jornada de trabalho a tempo parcial em no máximo vinte e cinco horas semanais, acompanhada de redução salarial proporcional. Através da emenda, pretende-se diminuir o impacto redutor do salário dando-se maior elasticidade nas horas adicionais quando da negociação coletiva.



Assinatura

Vivaldo Barbosa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.779-10

000025

Data: 12-05-99

Proposição: MP 1779-10/99

Autor: Vivaldo Barbosa

Nº Prontuário: 326

1

☐

Supressiva

2

☐

Substitutiva

3

☒

Modificativa

4

☐

Aditiva

5

☐

Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao § 1º do art. 58-A, acrescentado à CLT, pelo art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º

"

"Art. 58-A."

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob regime de tempo parcial obedecerá a seguinte proporção, em relação aos que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral :

Para trabalhadores que percebem até cinco salários mínimos:

- De 25 a 20 horas/semana..... 80%
- De 19 a 15 horas/semana.....70%
- De 14a 10 horas/semana..... 60%
- De 09 a 05 horas/semana.....50%
- De 04 a 01 hora/semana.....40%

Para quem ganha acima de cinco salários mínimos:

- De 25 a 20 horas/semana.....60%
- De 19a 15 horas/semana.....50%
- De 14 a 10 horas/semana.....40%
- De 09 a 05 horas/semana.....30%
- De 04 a 01 hora/semana.....20%

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MP-2164-39/2001

Fls. 29

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 2076-32/2006

Fls. 28

JUSTIFICATIVA:

O estabelecimento de percentuais específicos quando da redução da jornada de trabalho, em contraposição à proporcionalidade simples disposta no texto original da MP, redundará numa valorização da hora trabalhada pelo empregado que tiver sua jornada reduzida, atingindo o fim primeiro da emenda, qual seja: uma frenagem na aplicação da MP, tendo

Assinatura

Vivaldo Barbosa

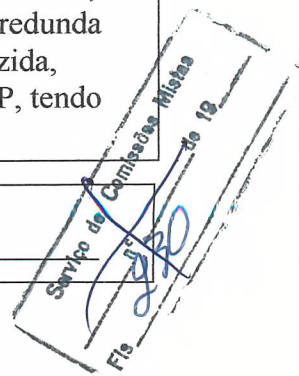
em e

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 1952-18/99

Fls. 39





MP 1.779-10

000026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data: 12-05-99

Proposição: MP 1779-10/99

Autor: Vivaldo Barbosa

Nº Prontuário: 326

1

☒

Supressiva

2

☐

Substitutiva

3

☐

Modificativa

4

☐

Aditiva

5

☐

Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprima-se o parágrafo único do art. 130-A, acrescentado à CLT pelo art. 1º da MP.

JUSTIFICATIVA:

Atualmente, a CLT, em seu art. 130 § 1º, proíbe o desconto de férias por faltas. É anti-isonômico que se estabeleça esta penalização ao trabalhador contratado em regime de tempo parcial. Pela inconstitucionalidade clara, propõe-se sua supressão a fim de se imacular a presente MP.

Serviço de Comissões Mistas
nº 232
Fls. de 19

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MP 2164-39 / 2000
Fls. 30

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MP 1.952-18 / 99
Fls. 41

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MP 2076-32 / 2000
Fls. 30

Assinatura

Vivaldo Barbosa

em g



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.779-10

000027

Data: 12-05-99

Proposição: MP 1779-10/99

Autor: Vivaldo Barbosa

Nº Prontuário: 326

1

☐

Supressiva

2

☐

Substitutiva

3

☐

Modificativa

4

☒

Aditiva

5

☐

Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se aos incisos I ao VI do art. 130 - A, acrescidos à CLT pelo art. 1º da MP, a palavra "corridos" após a expressão "dias".

"Art. 1º....."

"Art. 130-A."

I- Dezoito dias corridos para duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II- Dezesesseis dias corridos, para duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III- Quatorze dias corridos, para duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV- Doze dias corridos, para duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V- Dez dias corridos, para duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI- Oito dias corridos, para duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

JUSTIFICATIVA:

O objetivo da presente emenda é a preservação do direito do trabalhador ao gozo de férias em período corrido, conforme prescreve o texto original da CLT para jornadas em tempo integral. Pelo texto da MP considera-se implícito o direito do empregador pulverizar os dias de férias do empregado, impedindo-o de planejá-las melhor numa ofensa ao direito constitucional do lazer.

Assinatura

Vivaldo Barbosa

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legis. do C. N.

MPV 2056-32, 2000

Fls. 31

Serviço de Contas Mistas
de 19
Fls. 333

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legis. do C. N.

MPV 1952-18, 99

Fls. 72

em f



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.779-10

000028

Data: 12-05-99

Proposição: 1779-10 /99

Autor: Vivaldo Barbosa

Nº Prontuário: 326

1

☐

Supressiva

2

☐

Substitutiva

3

☒

Modificativa

4

☐

Aditiva

5

☐

Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Modifique-se a redação dada ao § 2º do art.476-A da CLT pelo art 1º da MP 1779-8, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 1º."

"Art. 476-A."

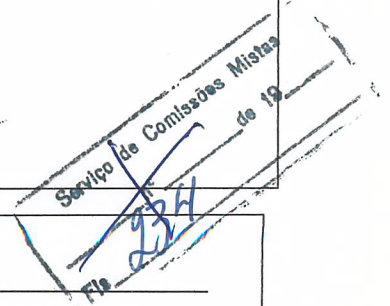
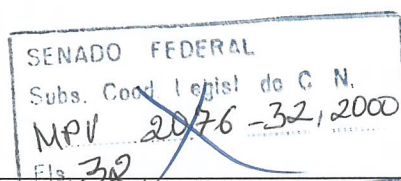
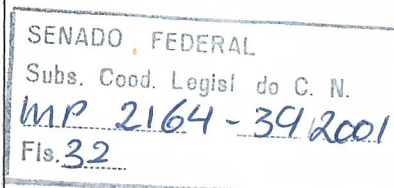
§ 2º- O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de 36 meses."

JUSTIFICATIVA

A redação original da referida MP veda a suspensão do contrato de trabalho, mais de uma vez, num período de dezesseis meses.

O propósito dessa emenda é exatamente estender esse prazo para 36 meses a fim de assegurar ao trabalhador uma certa estabilidade pois, no período em que o empregado tiver seu contrato de trabalho suspenso por até cinco meses, ele não receberá salário, somente uma ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, e que será facultado ao empregador concedê-la.

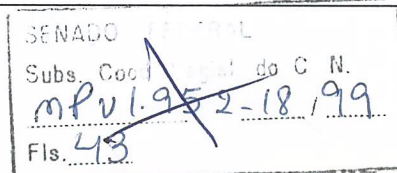
Caso tal ajuda seja concedida pelo empregador, o valor será posteriormente estabelecido, logicamente sendo bastante inferior ao salário original, daí o porquê da extensão do prazo de 16 para 36 meses, o que garantiria um pouco mais de tempo para o trabalhador se recuperar financeiramente das perdas decorrentes do período em que teve seu contrato de trabalho suspenso e, conseqüentemente, seu ganho mensal reduzido.



Assinatura

Vivaldo Barbosa

em h





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.779-10

000029

Data: 12-05-99

Proposição: 1779-10/99

Autor: Vivaldo Barbosa

Nº Prontuário: 326

1

☐

Supressiva

2

☐

Substitutiva

3

☒

Modificativa

4

☐

Aditiva

5

☐

Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Modifique-se a redação dada ao § 3º do art.476-A da CLT, pelo art. 1º da MP 1779-8, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 1º."

"Art. 476 -A....."

§ 3º O empregador concederá ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo."

JUSTIFICATIVA

O texto original da Medida Provisória em questão, faculta ao empregador conceder ou não uma ajuda compensatória mensal para o trabalhador que tiver seu contrato de trabalho suspenso.

Entretanto, é de suma importância que tal ajuda seja uma obrigação do empregador para com o empregado, pois nesse período em que o trabalhador tiver suspenso seu contrato de trabalho por até cinco meses, não serão suspensas também suas contas de água, luz, bem como a compra de alimentos para toda uma família que dependa exclusivamente desse ganho mensal. Como proceder então?

O objetivo dessa emenda é eliminar a possibilidade do empregador não conceder ajuda compensatória mensal ao trabalhador, o que acarretaria um quadro desumano para aqueles que, além do contrato de trabalho suspenso, não tiveram nenhum ganho mensal adicional para si e suas famílias.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MP 2164-39/2001
Fls. 33

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2076-32/2000
Fls. 33

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls. 235

Assinatura

Vivaldo Barbosa

em i

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 1952-18/99
Fls. 44



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.779-10

000030

Data: 12-05-99

Proposição: 1779-10 /99

Autor: Vivaldo Barbosa

Nº Prontuário: 326

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/2

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Modifique-se a redação dada ao § 5º do art. 476-A da CLT pelo art. 1º da MP 1779-8, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 1º -"

"Art. 476-A....."

§ 5º- Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos doze meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na Legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de , no mínimo 100% (cem por cento) sobre o valor da última remuneração mensal anterior á suspensão do contrato."

JUSTIFICATIVA:

A redação original da MP 1779-8 proíbe que, ao ser reintegrado à empresa, após a suspensão do contrato de trabalho, o empregado seja demitido nos três meses subseqüentes. Levando-se em consideração que o trabalhador pode ficar suspenso de suas atividades na empresa num período de até cinco meses, sendo ainda facultado ao empregador conceder-lhe ou não uma ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, cujo valor será obviamente mais baixo que seu salário original, é importante que ao reintegrar-se à empresa, esse mesmo trabalhador goze de uma "estabilidade" de pelo menos doze meses para que possa aos poucos retomar o seu equilíbrio financeiro, provavelmente muito afetado devido ao período de suspensão contratual.

Vale lembrar que a verdadeira intenção do dispositivo está em mascarar, com um prazo mínimo, a possibilidade do empregador demitir o trabalhador pagando as verbas indenizatórias com os recursos poupados em decorrência da suspensão do contrato de trabalho.

Se a suspensão tem como verdadeiro intuito evitar a demissão em massa, tendo em vista a retração da economia, e não o de dissimular o financiamento da própria demissão do

Assinatura

Vivaldo Barbosa

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 2076-32 2000

Fls. 34

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 1.952-18,99

Fls. 45

Serviço de Comissão Mista
de 19
Fls. 236

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2164-39 2001
Fls. 34



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data: 12-05-99

Proposição: MP 1779-10/99

Autor: Vivaldo Barbosa

Nº Prontuário: 326

1

☐

Supressiva

2

☐

Substitutiva

3

☒

Modificativa

4

☐

Aditiva

5

☐

Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

em vista seu caráter pernicioso no que diz respeito a subsistência do trabalhador.

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MP 2164-34/2001

Fls. 35

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 1.952-18/99

Fls. 40

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 2076-32/2000

Fls. 28

Assinatura

V. Barbosa

em e



MP 1.779-10

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12-05-99

Proposição: MP 1779-10/99

Autor: Vivaldo Barbosa

Nº Prontuário: 326

☐

1 Supressiva

☐

2 Aglutinativa

☐

3 Substitutiva

☒

4 Modificativa

☐

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Dê-se ao § 3º, acrescentado ao art. 2º da lei 6.321/76, pelo art. 3º da MP, a seguinte redação:

"Art. 3º -.....

Art. 2º.....

....."

§ 3º - As pessoas jurídicas beneficiárias do programa de alimentação do trabalhador - PAT, estenderão o benefício previsto nesse programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses.

JUSTIFICATIVA

A redação original da presente MP facultava ao empregador a inclusão do trabalhador no PAT durante o período que estiver suspenso. A pretensão da emenda é a de inscrição obrigatória no programa de alimentação, numa tentativa de se minimizar os efeitos econômicos decorrentes da suspensão contratual, garantindo ao trabalhador, ao menos sua alimentação.

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legist. do C. N.

MP 2164-39/2001

Fls. 36

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legist. do C. N.

MPV 2076-32/2000

Fls. 35

Serviço de Comissões Mistas
nº 237
de 19

Assinatura

Vivaldo Barbosa

em c

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legist. do C. N.

MPV 1.952-18/99

Fls. 46



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.779-10

000032

Data: 12-05-99

Proposição: 1779-10 /99

Autor: Vivaldo Barbosa

Nº Prontuário: 326

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º B e §1º, acrescentados à Lei 7998-8/99, pelo art. 6º da referida MP.

"Art. 6º -

"

§ 2ºB- Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período de seis meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro Desemprego farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º- O período de seis meses de que trata o caput deste artigo será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro Desemprego."

JUSTIFICATIVA:

A redação original da MP em questão previa o recebimento do Seguro Desemprego somente para aqueles que estivessem desempregados no período de doze a dezoito meses ininterruptos.

Entretanto, é um absurdo que só depois de um ano sem emprego, e conseqüentemente sem ganho mensal algum, é que esses trabalhadores venham a ser beneficiados com o Seguro Desemprego. Daí a modificação diminuindo esse período de doze para seis meses.

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MP 2164 - 39/2001

Fls. 37

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 2076 - 32/2000

Fls. 36

Serviço de Comissão Mista
de 19
238

Assinatura

Vivaldo Barbosa

em k

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 1.952-18, 99

Fls. 47



CÂMARA DOS DEPUTADOS

--

Data: 12-05-99

Proposição: 1779-10 /99

Autor: Vivaldo Barbosa

Nº Prontuário: 326

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/2

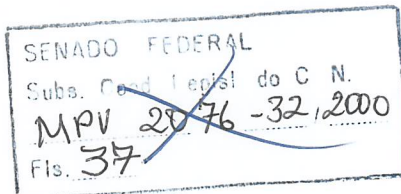
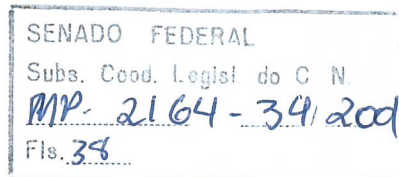
Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

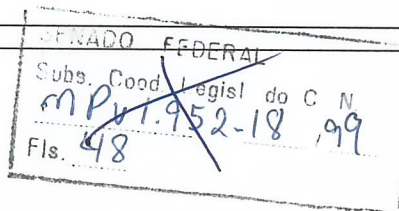
empregado, como entende a oposição, não seria ônus nenhum o acatamento da presente emenda se ela se coaduma com os princípios de proteção ao emprego como tanto se propalou quando da propositura da MP em análise.



Assinatura

Vivaldo Barbosa

em.j





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.779-10

000033

Data: 12-05-99

Proposição: MP 1779-10/99

Autor: Vivaldo Barbosa

Nº Prontuário: 326

☒ X

1 Supressiva

☐ 2 Aglutinativa

☐ 3 Substitutiva

☐ 4
Modificativa

☐ 5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 6º

Parágrafo:

Inciso:

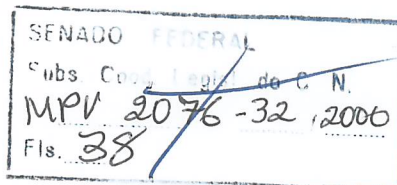
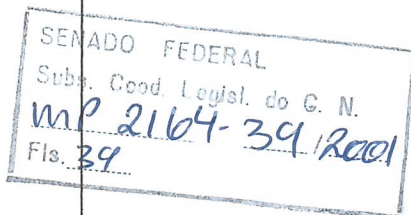
Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 8º-B, acrescentado a lei 7.998 /90, pelo art. 6º da MP.

JUSTIFICATIVA

O artigo que se pretende suprimir estabelece que do Seguro-Desemprego serão descontadas as parcelas da bolsa de qualificação profissional na hipótese de o empregado ter sido demitido no período em que se encontrava suspenso, ou dentro dos três meses subseqüentes a esta suspensão.

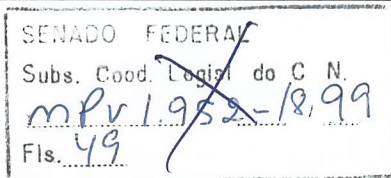
Não se justifica uma redução no valor do Seguro-Desemprego, vez que este garante a mínima subsistência ao empregado demitido, enquanto a bolsa de qualificação pretende compensá-lo pelo período que ficaria sem remuneração, representando dessa forma, naturezas diferentes de manutenção alimentícia. Logo, é ilógica a vinculação de ambos, o que redundaria num achatamento do valor do Seguro-Desemprego, que já é baixo, inviabilizando seu próprio fim, que é o de proporcionar condições mínimas de sobrevivência para o empregado e sua família.



Assinatura

Vivaldo Barbosa

em a





MP 1.779-10

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12-05-99

Proposição: MP 1779-10/99

Autor: Vivaldo Barbosa

Nº Prontuário: 326

☐

1 Supressiva

☐

2 Aglutinativa

☐

3 Substitutiva

☒

4 Modificativa

☐

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Dê-se ao art. 8º-C, acrescentado à lei 7.998/90, pelo art. 6º da MP, a seguinte redação:

"Art. 6º.....
....."

Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, considerar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta lei.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é viabilizar a percepção do Seguro-Desemprego por aqueles empregados demitidos segundo autoriza o parágrafo 5º do art. 476-A. Pela redação atual da CLT, há que se comprovar o recebimento de salário de pessoa jurídica pelo menos seis meses anteriores à demissão. A combinação de ambas as redações permite que o empregador suspenda o empregado por cinco meses, demita-o três meses após o seu retorno, sem que esse faça jus ao Seguro-Desemprego.

Receamos que essa alternativa dada ao empregador se transforme em um instrumento adicional de negociação trabalhista, que permita alteração "in pejus" no contrato do trabalhador.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2164-39/2001
Fls. 40

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2076-32/2000
Fls. 39

Serviço de Comissões Mistas
nº 941
Fls. 19

Assinatura

Vivaldo Barbosa

em b

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 1982-18/99
Fls. 50



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.779-11

000035

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.779-11,
DE 2 DE JUNHO DE 1999.**

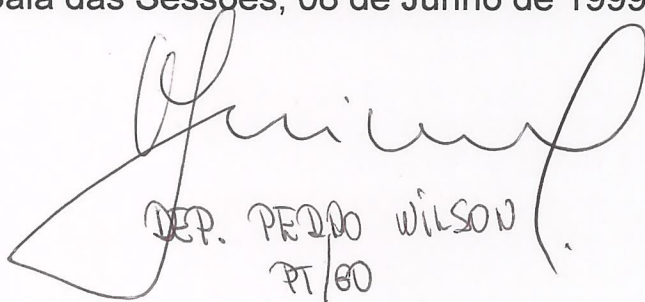
EMENDA SUPRESSIVA

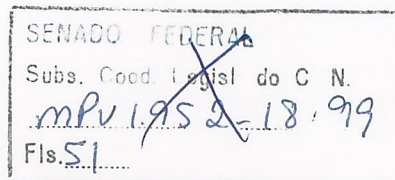
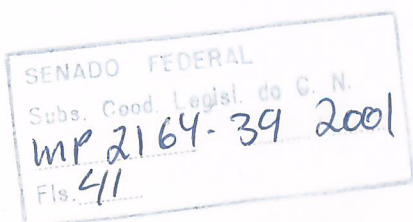
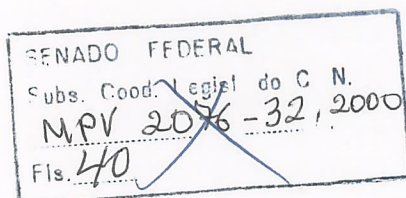
Suprime-se da Medida Provisória nº 1.779-11, de 2 de Junho de 1999, o parágrafo 7º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943).

Justificativa.

Trata-se de flagrante inconstitucionalidade ao permitir que o empregado passe a receber bolsa ao invés de salário, sendo aquele com valor inferior a esse último. É o caso de redução salarial, o que é vedado legal e constitucionalmente.

Sala das Sessões, 08 de Junho de 1999.


DEP. PEDRO WILSON
PT/BO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.779-11

000036

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.779-11,
DE 2 DE JUNHO DE 1999.**

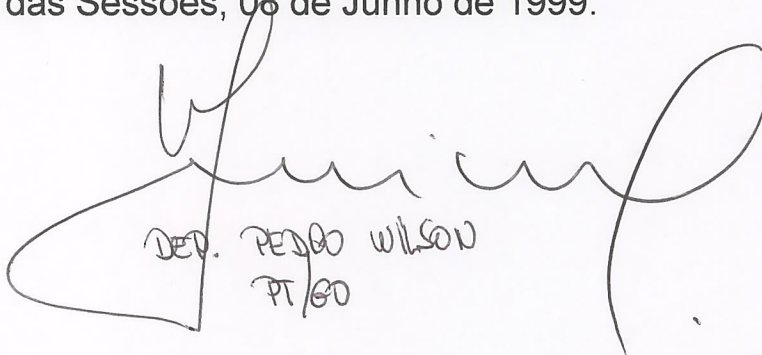
EMENDA SUPRESSIVA

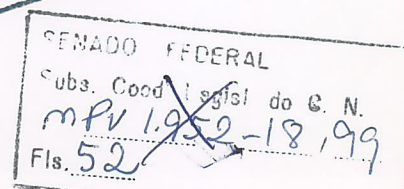
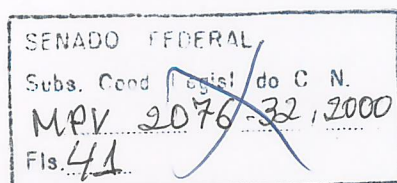
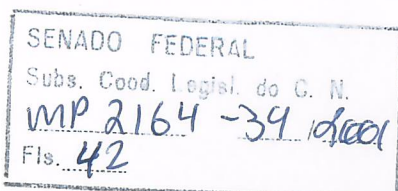
Suprime-se da Medida Provisória nº 1.779-11, de 2 de Junho de 1999, o seu Art. 7º, que altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 9.601/98.

Justificativa.

Nessa nova edição da MP 1.779, o Poder Executivo altera a Lei nº 9.601/98, para ampliar o prazo para a redução das contribuições elencadas no art. 2º daquela norma, que beneficiam as entidades do chamado "Sistema S", INCRA, além das referentes ao Salário Educação e ao financiamento ao seguro de acidente de trabalho. São contribuições necessárias para a manutenção de cursos de qualificação e de outras políticas públicas. Por essa razão, não deve prosperar o elastecimento da redução prevista na MP.

Sala das Sessões, 08 de Junho de 1999.


DEP. PEDRO WILSON
PT/GO



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.952-20** ADOTADA EM 03 DE FEVEREIRO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 04 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS NºS 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

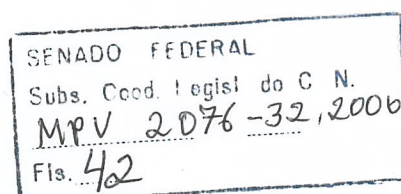
CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado AGNELO QUEIROZ.....	037.
Deputado ALBÉRICO CORDEIRO.....	041.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	040.
Deputado ÁTILA LIRA.....	038.
Deputado PADRE ROQUE.....	043.
Deputado VIVALDO BARBOSA.....	042.
Deputado WELLINGTON DIAS.....	039.

SACM

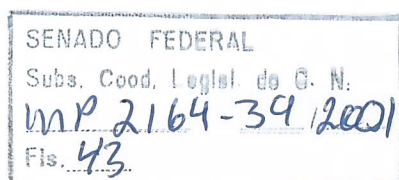
TOTAL DE EMENDAS CONVALIDADAS: 036

TOTAL DE EMENDAS ADICIONADAS: 007

TOTAL DE EMENDAS: 043



RELATOR: Deputado MÚCIO SÁ/PMDB-CD





MP 1.952-20

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
09 / 02 / 00PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.952-20AUTOR
DEPUTADO AGNELO QUEIROZ

Nº PRONTUÁRIO

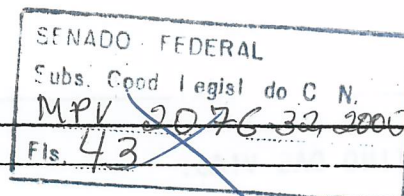
TIPO
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
ARTIGO
627-A
PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA

Suprima-se o art. 627-A da Medida Provisória nº 1952-20, de 03/02/2000.

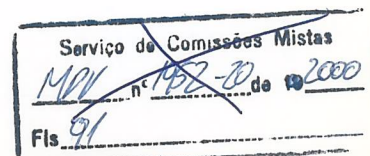
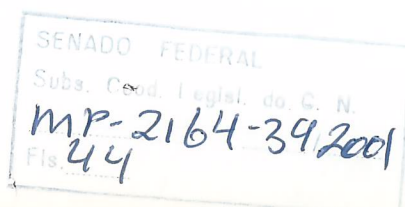
JUSTIFICAÇÃO

Ao introduzir o art. 627-A no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, a Medida Provisória 1.952-20 proporciona perigoso mecanismo àqueles que pretendem infringir a legislação pertinente para burlar ou ignorar as leis de proteção ao trabalho e auferir vantagens econômicas à custa da exploração do trabalhador. De resto, esse novo artigo constitui ardilosa forma de incentivar a concorrência desleal, em claro prejuízo de parcelas majoritárias dos empresários, que cumprem à risca as determinações legais. Pela leitura do texto proposto, não é difícil inferir que os infratores terão tratamento especial, explicitamente diferenciado, circunstância que, no mérito, impõe a sua irrevogável supressão. Não custa lembrar, ademais, que o art. 627, assim como todo o capítulo I do título VII da CLT, já contém elementos suficientes para atingir os objetivos pretendidos pelo art. 627-A. Assim, na forma com que está redigido na MP 1.952-20, o art. 627-A destrói todo o arcabouço jurídico em que se fundam a observância e o respeito das normas de ordem pública de salvaguarda e proteção ao trabalhador.

Por todas essas razões é que, em nome do bom-senso, dos direitos dos trabalhadores e da própria eficácia da lei, propomos a supressão desse indesejável apêndice.



ASSINATURA



O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO AUTOR

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



MP 1.952-20

000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 09 / 02 / 00		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.952-20	
4 AUTOR DEPUTADO ÁTILA LIRA		5 Nº PRONTUÁRIO 109	
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 627-A	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Suprima-se o art. 627-A da Medida Provisória nº 1952-20, de 03/02/2000.

JUSTIFICAÇÃO

Ao introduzir o art. 627-A no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, a Medida Provisória 1.952-20 proporciona perigoso mecanismo àqueles que pretendem infringir a legislação pertinente para burlar ou ignorar as leis de proteção ao trabalho e auferir vantagens econômicas à custa da exploração do trabalhador. De resto, esse novo artigo constitui ardilosa forma de incentivar a concorrência desleal, em claro prejuízo de parcelas majoritárias dos empresários, que cumprem à risca as determinações legais. Pela leitura do texto proposto, não é difícil inferir que os infratores terão tratamento especial, explicitamente diferenciado, circunstância que, no mérito, impõe a sua irrevogável supressão. Não custa lembrar, ademais, que o art. 627, assim como todo o capítulo I do título VII da CLT, já contém elementos suficientes para atingir os objetivos pretendidos pelo art. 627-A. Assim, na forma com que está redigido na MP 1.952-20, o art. 627-A destrói todo o arcabouço jurídico em que se fundam a observância e o respeito das normas de ordem pública de salvaguarda e proteção ao trabalhador.

Por todas essas razões é que, em nome do bom-senso, dos direitos dos trabalhadores e da própria eficácia da lei, propomos a supressão desse indesejável apêndice.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2096-32, 2000
Fls. 44

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MP 2164-39, 2001
Fls. 45

ASSINATURA

Átila Lira

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 151-20 de 10/2000
Fls. 92

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO AUTOR RECEBIDA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscriptor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



MP 1.952-20

000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
09 / 02 / 00PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.952-20AUTOR
DEPUTADO WELLINGTON DIAS

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
627-A

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o art. 627-A da Medida Provisória nº 1952-20, de 03/02/2000.

JUSTIFICAÇÃO

Ao introduzir o art. 627-A no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, a Medida Provisória 1.952-20 proporciona perigoso mecanismo àqueles que pretendem infringir a legislação pertinente para burlar ou ignorar as leis de proteção ao trabalho e auferir vantagens econômicas à custa da exploração do trabalhador. De resto, esse novo artigo constitui ardilosa forma de incentivar a concorrência desleal, em claro prejuízo de parcelas majoritárias dos empresários, que cumprem à risca as determinações legais. Pela leitura do texto proposto, não é difícil inferir que os infratores terão tratamento especial, explicitamente diferenciado, circunstância que, no mérito, impõe a sua irrevogável supressão. Não custa lembrar, ademais, que o art. 627, assim como todo o capítulo I do título VII da CLT, já contém elementos suficientes para atingir os objetivos pretendidos pelo art. 627-A. Assim, na forma com que está redigido na MP 1.952-20, o art. 627-A destrói todo o arcabouço jurídico em que se fundam a observância e o respeito das normas de ordem pública de salvaguarda e proteção ao trabalhador.

Por todas essas razões é que, em nome do bom-senso, dos direitos dos trabalhadores e da própria eficácia da lei, propomos a supressão desse indesejável apêndice.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 1.952-20
Fls. 45

10

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2164-39/2001
Fls. 46

Serviço de Comissões Mistas
MP 1.952-20
Fls. 93

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



MP 1.952-20

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
09 / 02 / 003 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.952-204 AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ5 Nº PRONTUÁRIO
3376 TIPO
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/018 ARTIGO
627-A

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o art. 627-A da Medida Provisória nº 1952-20, de 03/02/2000.

JUSTIFICAÇÃO

Ao introduzir o art. 627-A no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, a Medida Provisória 1.952-20 proporciona perigoso mecanismo àqueles que pretendem infringir a legislação pertinente para burlar ou ignorar as leis de proteção ao trabalho e auferir vantagens econômicas à custa da exploração do trabalhador. De resto, esse novo artigo constitui ardilosa forma de incentivar a concorrência desleal, em claro prejuízo de parcelas majoritárias dos empresários, que cumprem à risca as determinações legais. Pela leitura do texto proposto, não é difícil inferir que os infratores terão tratamento especial, explicitamente diferenciado, circunstância que, no mérito, impõe a sua irrevogável supressão. Não custa lembrar, ademais, que o art. 627, assim como todo o capítulo I do título VII da CLT, já contém elementos suficientes para atingir os objetivos pretendidos pelo art. 627-A. Assim, na forma com que está redigido na MP 1.952-20, o art. 627-A destrói todo o arcabouço jurídico em que se fundam a observância e o respeito das normas de ordem pública de salvaguarda e proteção ao trabalhador.

Por todas essas razões é que, em nome do bom-senso, dos direitos dos trabalhadores e da própria eficácia da lei, propomos a supressão desse indesejável apêndice.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2076-32, 2000
Fls. 46

ASSINATURA

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legis. do C. N.

MP 2164-39, 2001

Fls. 47

Serviço de Comissões Mistas

MPV nº 1952-20 de 19 2000
Fls. 94

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



MP 1.952-20

000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
09 / 02 / 00PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.952-20AUTOR
DEPUTADO ALBÉRICO CORDEIRO

Nº PRONTUÁRIO

TIP
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
627-A

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o art. 627-A da Medida Provisória nº 1952-20, de 03/02/2000.

JUSTIFICAÇÃO

Ao introduzir o art. 627-A no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, a Medida Provisória 1.952-20 proporciona perigoso mecanismo àqueles que pretendem infringir a legislação pertinente para burlar ou ignorar as leis de proteção ao trabalho e auferir vantagens econômicas à custa da exploração do trabalhador. De resto, esse novo artigo constitui ardilosa forma de incentivar a concorrência desleal, em claro prejuízo de parcelas majoritárias dos empresários, que cumprem à risca as determinações legais. Pela leitura do texto proposto, não é difícil inferir que os infratores terão tratamento especial, explicitamente diferenciado, circunstância que, no mérito, impõe a sua irrevogável supressão. Não custa lembrar, ademais, que o art. 627, assim como todo o capítulo I do título VII da CLT, já contém elementos suficientes para atingir os objetivos pretendidos pelo art. 627-A. Assim, na forma com que está redigido na MP 1.952-20, o art. 627-A destrói todo o arcabouço jurídico em que se fundam a observância e o respeito das normas de ordem pública de salvaguarda e proteção ao trabalhador.

Por todas essas razões é que, em nome do bom-senso, dos direitos dos trabalhadores e da própria eficácia da lei, propomos a supressão desse indesejável apêndice.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV. 2076-32, 2000
Fls. 47

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2164-37, 2001
Fls. 48

Serviço de Comissões Mistas
MPV. 1952-20 de 10/2000
Fls. 95

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



MP 1.952-20

000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
09 / 02 / 003 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.952-204 AUTOR
DEPUTADO VIVALDO BARBOSA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000
1001
1002
1003
1004
1005
1006
1007
1008
1009
1010
1011
1012
1013
1014
1015
1016
1017
1018
1019
1020
1021
1022
1023
1024
1025
1026
1027
1028
1029
1030
1031
1032
1033
1034
1035
1036
1037
1038
1039
1040
1041
1042
1043
1044
1045
1046
1047
1048
1049
1050
1051
1052
1053
1054
1055
1056
1057
1058
1059
1060
1061
1062
1063
1064
1065
1066
1067
1068
1069
1070
1071
1072
1073
1074
1075
1076
1077
1078
1079
1080
1081
1082
1083
1084
1085
1086
1087
1088
1089
1090
1091
1092
1093
1094
1095
1096
1097
1098
1099
1100
1101
1102
1103
1104
1105
1106
1107
1108
1109
1110
1111
1112
1113
1114
1115
1116
1117
1118
1119
1120
1121
1122
1123
1124
1125
1126
1127
1128
1129
1130
1131
1132
1133
1134
1135
1136
1137
1138
1139
1140
1141
1142
1143
1144
1145
1146
1147
1148
1149
1150
1151
1152
1153
1154
1155
1156
1157
1158
1159
1160
1161
1162
1163
1164
1165
1166
1167
1168
1169
1170
1171
1172
1173
1174
1175
1176
1177
1178
1179
1180
1181
1182
1183
1184
1185
1186
1187
1188
1189
1190
1191
1192
1193
1194
1195
1196
1197
1198
1199
1200
1201
1202
1203
1204
1205
1206
1207
1208
1209
1210
1211
1212
1213
1214
1215
1216
1217
1218
1219
1220
1221
1222
1223
1224
1225
1226
1227
1228
1229
1230
1231
1232
1233
1234
1235
1236
1237
1238
1239
1240
1241
1242
1243
1244
1245
1246
1247
1248
1249
1250
1251
1252
1253
1254
1255
1256
1257
1258
1259
1260
1261
1262
1263
1264
1265
1266
1267
1268
1269
1270
1271
1272
1273
1274
1275
1276
1277
1278
1279
1280
1281
1282
1283
1284
1285
1286
1287
1288
1289
1290
1291
1292
1293
1294
1295
1296
1297
1298
1299
1300
1301
1302
1303
1304
1305
1306
1307
1308
1309
1310
1311
1312
1313
1314
1315
1316
1317
1318
1319
1320
1321
1322
1323
1324
1325
1326
1327
1328
1329
1330
1331
1332
1333
1334
1335
1336
1337
1338
1339
1340
1341
1342
1343
1344
1345
1346
1347
1348
1349
1350
1351
1352
1353
1354
1355
1356
1357
1358
1359
1360
1361
1362
1363
1364
1365
1366
1367
1368
1369
1370
1371
1372
1373
1374
1375
1376
1377
1378
1379
1380
1381
1382
1383
1384
1385
1386
1387
1388
1389
1390
1391
1392
1393
1394
1395
1396
1397
1398
1399
1400
1401
1402
1403
1404
1405
1406
1407
1408
1409
1410
1411
1412
1413
1414
1415
1416
1417
1418
1419
1420
1421
1422
1423
1424
1425
1426
1427
1428
1429
1430
1431
1432
1433
1434
1435
1436
1437
1438
1439
1440
1441
1442
1443
1444
1445
1446
1447
1448
1449
1450
1451
1452
1453
1454
1455
1456
1457
1458
1459
1460
1461
1462
1463
1464
1465
1466
1467
1468
1469
1470
1471
1472
1473
1474
1475
1476
1477
1478
1479
1480
1481
1482
1483
1484
1485
1486
1487
1488
1489
1490
1491
1492
1493
1494
1495
1496
1497
1498
1499
1500
1501
1502
1503
1504
1505
1506
1507
1508
1509
1510
1511
1512
1513
1514
1515
1516
1517
1518
1519
1520
1521
1522
1523
1524
1525
1526
1527
1528
1529
1530
1531
1532
1533
1534
1535
1536
1537
1538
1539
1540
1541
1542
1543
1544
1545
1546
1547
1548
1549
1550
1551
1552
1553
1554
1555
1556
1557
1558
1559
1560
1561
1562
1563
1564
1565
1566
1567
1568
1569
1570
1571
1572
1573
1574
1575
1576
1577
1578
1579
1580
1581
1582
1583
1584
1585
1586
1587
1588
1589
1590
1591
1592
1593
1594
1595
1596
1597
1598
1599
1600
1601
1602
1603
1604
1605
1606
1607
1608
1609
1610
1611
1612
1613
1614
1615
1616
1617
1618
1619
1620
1621
1622
1623
1624
1625
1626
1627
1628
1629
1630
1631
1632
1633
1634
1635
1636
1637
1638
1639
1640
1641
1642
1643
1644
1645
1646
1647
1648
1649
1650
1651
1652
1653
1654
1655
1656
1657
1658
1659
1660
1661
1662
1663
1664
1665
1666
1667
1668
1669
1670
1671
1672
1673
1674
1675
1676
1677
1678
1679
1680
1681
1682
1683
1684
1685
1686
1687
1688
1689
1690
1691
1692
1693
1694
1695
1696
1697
1698
1699
1700
1701
1702
1703
1704
1705
1706
1707
1708
1709
1710
1711
1712
1713
1714
1715
1716
1717
1718
1719
1720
1721
1722
1723
1724
1725
1726
1727
1728
1729
1730
1731
1732
1733
1734
1735
1736
1737
1738
1739
1740
1741
1742
1743
1744
1745
1746
1747
1748
1749
1750
1751
1752
1753
1754
1755
1756
1757
1758
1759
1760
1761
1762
1763
1764
1765
1766
1767
1768
1769
1770
1771
1772
1773
1774
1775
1776
1777
1778
1779
1780
1781
1782
1783
1784
1785
1786
1787
1788
1789
1790
1791
1792
1793
1794
1795
1796
1797
1798
1799
1800
1801
1802
1803
1804
1805
1806
1807
1808
1809
1810
1811
1812
1813
1814
1815
1816
1817
1818
1819
1820
1821
1822
1823
1824
1825
1826
1827
1828
1829
1830
1831
1832
1833
1834
1835
1836
1837
1838
1839
1840
1841
1842
1843
1844
1845
1846
1847
1848
1849
1850
1851
1852
1853
1854
1855
1856
1857
1858
1859
1860
1861
1862
1863
1864
1865
1866
1867
1868
1869
1870
1871
1872
1873
1874
1875
1876
1877
1878
1879
1880
1881
1882
1883
1884
1885
1886
1887
1888
1889
1890
1891
1892
1893
1894
1895
1896
1897
1898
1899
1900
1901
1902
1903
1904
1905
1906
1907
1908
1909
1910
1911
1912
1913
1914
1915
1916
1917
1918
1919
1920
1921
1922
1923
1924
1925
1926
1927
1928
1929
1930
1931
1932
1933
1934
1935
1936
1937
1938
1939
1940
1941
1942
1943
1944
1945
1946
1947
1948
1949
1950
1951
1952
1953
1954
1955
1956
1957
1958
1959
1960
1961
1962
1963
1964
1965
1966
1967
1968
1969
1970
1971
1972
1973
1974
1975
1976
1977
1978
1979
1980
1981
1982
1983
1984
1985
1986
1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001
2002
2003
2004
2005
2006
2007
2008
2009
2010
2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020
2021
2022
2023
2024
2025
2026
2027
2028
2029
2030
2031
2032
2033
2034
2035
2036
2037
2038
2039
2040
2041
2042
2043
2044
2045
2046
2047
2048
2049
2050
2051
2052
2053
2054
2055
2056
2057
2058
2059
2060
2061
2062
2063
2064
2065
2066
2067
2068
2069
2070
2071
2072
2073
2074
2075
2076
2077
2078
2079
2080
2081
2082
2083
2084
2085
2086
2087
2088
2089
2090
2091
2092
2093
2094
2095
2096
2097
2098
2099
2100
2101
2102
2103
2104
2105
2106
2107
2108
2109
2110
2111
2112
2113
2114
2115
2116
2117
2118
2119
2120
2121
2122
2123
2124
2125
2126
2127
2128
2129
2130
2131
2132
2133
2134
2135
2136
2137
2138
2139
2140
2141
2142
2143
2144
2145
2146
2147
2148
2149
2150
2151
2152
2153
2154
2155
2156
2157
2158
2159
2160
2161
2162
2163
2164
2165
2166
2167
2168
2169
2170
2171
2172
2173
2174

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO AUTOR

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMEN

MP 1.952-20

000043

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1952-20

CLASSIFICAÇÃO

(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MP1952-20

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PADRE ROQUE	PT	PR	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 627-A da Medida Provisória n ° 1952-20, de 03/02/2000

JUSTIFICATIVA

Ao introduzir o art. 627-A no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, a Medida Provisória 1.952-20 proporciona perigoso mecanismo àqueles que pretendem infringir a legislação pertinente para burlar ou ignorar as leis de proteção ao trabalho e auferir vantagens econômicas à custa da exploração do trabalhador. Ademais, sabendo o quanto nosso aparelho fiscal é limitado pelo exíguo número de profissionais habilitados, não será raro que um sem número de casos de descumprimento desta legislação jamais virão a público. De resto, esse novo artigo constitui ardilosa forma de incentivar a concorrência desleal, em claro prejuízo de parcelas majoritárias dos empresários, que cumprem à risca as determinações legais. Pela leitura do texto proposto, não é difícil inferir que os infratores terão tratamento especial, explicitamente diferenciado, circunstância que, no mérito, impõe a sua irrevogável supressão. Não custa lembrar, ademais, que o art. 627, assim como todo o capítulo I do título VII da CLT, já contém elementos suficientes para atingir os objetivos pretendidos pelo art. 627-A. Assim, na forma com que está redigido na MP 1.952-20, o art. 267-A destrói todo o arcabouço jurídico em que se fundam a observância e o respeito das normas de ordem pública de salvaguarda e proteção ao trabalhador.

Por todas essas razões é que, em nome do bom-senso, dos direitos dos trabalhadores e da própria eficácia da lei, propomos a supressão desse indesejável apêndice.

09/02/00

DATA

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legist. do C. N.

MP 2164-39 2000

Fls. 50

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legist. do C. N.

MPV 2078-32, 2000

Fls. 49

Serviço de Comissões Mistas

MPV n° 1952-20 de 19 2000

Fls. 97

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.076-33**, ADOTADA EM 26 DE JANEIRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS N.ºS 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965, 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

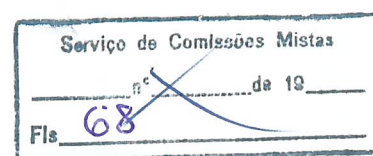
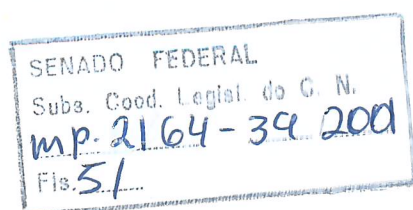
CONGRESSISTA	EMENDAS N.ºS			
Deputado VIVALDO BARBOSA.....	044	045	046	047
	048	049	050	051
	052	053	054.	

SACM

EMENDAS CONVALIDADAS: 043

EMENDAS ADICIONADAS: 011

TOTAL DE EMENDAS: 054





MP 2.076-33

000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/01/01		Proposição: MP 2076- 33/2001		
Autor: Vivaldo Barbosa		Prontuário 326		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 1º	Artigo: 58-A	Parágrafo:	Inciso/Alínea	Página: 1

Dê-se ao caput do art. 58-A da CLT, alterado pelo art. 1º da MP, a seguinte redação:

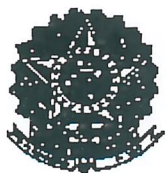
“Art. 1º

Art. 58-A Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda quarenta horas semanais, respeitados os limites mínimo de trinta e seis horas e máximo de quarenta e quatro horas semanais para acordos de reorganização do tempo do trabalho que possam ser realizados nas diversas categorias profissionais.

JUSTIFICATIVA

O texto da MP caracteriza a jornada de trabalho a tempo parcial em no máximo vinte e cinco horas semanais, acompanhada de redução salarial proporcional. Através da emenda, pretende-se diminuir o redutor do salário, conferindo maior elasticidade nas horas adicionais quando da negociação coletiva.

Vivaldo Barbosa



MP 2.076-33

000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/01/01		Proposição: MP 2076-33/2001		
Autor: Vivaldo Barbosa		Prontuário 326		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 1º	Artigo: 58-A	Parágrafo: 1º	Inciso/Alínea	Página: 1

Dê-se ao § 1º do art. 58-A, acrescentado à CLT, pelo art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 58-A

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob regime de tempo parcial obedecerá a seguinte proporção, em relação aos que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral:

Para trabalhadores que percebem até cinco salários mínimos:

De 25 a 20 horas/semana 80%
De 19 a 15 horas/semana 70%
De 14 a 10 horas/semana 60%
De 09 a 05 horas/semana 50%
De 04 a 01 hora/semana 40%

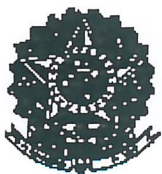
Para quem ganha acima de cinco salários mínimos:

De 25 a 20 horas/semana 60%
De 19 a 15 horas/semana 50%
De 14 a 10 horas/semana 40%
De 09 a 05 horas/semana 30%
De 04 a 01 hora/semana 20%

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de percentuais específicos quando da redução da jornada de trabalho, em contraposição à proporcionalidade simples disposta no texto original da MP, redundará numa valorização da hora trabalhada pelo empregado que tiver sua jornada reduzida, atingindo o fim primeiro da emenda, qual seja: uma frenagem na aplicação da MP, tendo em vista seu caráter pernicioso no que diz respeito à subsistência do trabalhador.

Vivaldo Barbosa



MP 2.076-33

000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/01/01		Proposição: MP 2076-33/2001		
Autor: Vivaldo Barbosa		Prontuário 326		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutiva Global
6. Redação 1º	Artigo: 130-A	Parágrafo:	Inciso/Alínea I-VI	Página: 1

Acrescente-se aos incisos I a VI do art. 130-A, acrescido à CLT pelo art. 1º da MP, a palavra "corridos" após "dias".

"Art. 1º

Art. 130-A

I – Dezoito dias corridos, para duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II – Dezesseis dias corridos, para duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III – Quatorze dias corridos, para duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV – Doze dias corridos, para duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

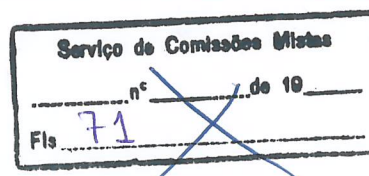
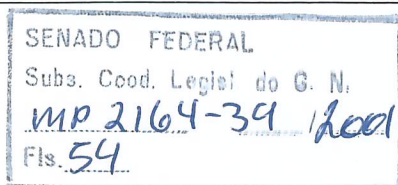
V – Dez dias corridos, para duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI – Oito dias corridos, para duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é a preservação do direito do trabalhador ao gozo de férias ao período corrido, conforme prescreve o texto original da CLT para jornadas em tempo integral. Pelo texto da MP, considera-se implícito o direito do empregador pulverizar os dias de férias do empregado, impedindo-o de planejá-las melhor numa ofensa ao direito constitucional do lazer.

Vivaldo Barbosa



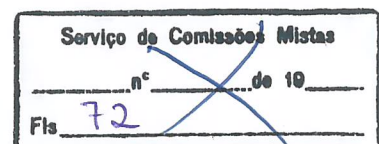
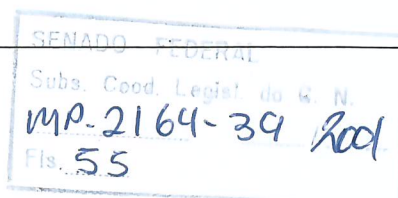
**MP 2.076-33****000047****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 24/01/01		Proposição: MP 2076-33/2001		
Autor: Vivaldo Barbosa		Prontuário 326		
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 1º	Artigo: 130-A	Parágrafo:	Inciso/Alínea	Página: 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 130-A, acrescentado à CLT, pelo art. 1º da MP.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a CLT, em seu art. 130, § 1º, proíbe o desconto de férias por faltas. É anti-isonômico que se estabeleça esta penalização ao trabalhador contratado em regime de tempo parcial. Pela inconstitucionalidade clara, propõe-se sua supressão a fim de se preservar a presente MP.





MP 2.076-33

000048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/01/01		Proposição: MP 2076-33/2001		
Autor: Vivaldo Barbosa		Prontuário 326		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 1º	Artigo: 476-A	Parágrafo: 2º	Inciso/Alínea	Página: 1

Modifique-se a redação dada ao § 2º do art. 476-A da CLT pelo art. 1º da MP 1952-24, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 476-A

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de 36 meses.

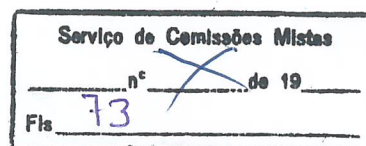
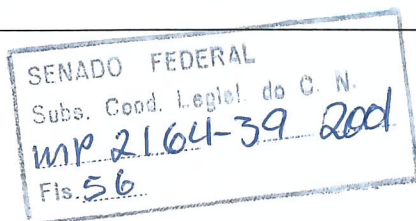
JUSTIFICATIVA

A redação original da referida MP veda a suspensão do contrato de trabalho, mais de uma vez, num período de dezesseis meses.

O propósito dessa emenda é exatamente estender esse prazo para 36 meses a fim de assegurar ao trabalhador uma certa estabilidade pois, no período em que o empregado tiver uma ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, e que será facultado ao empregador concedê-la.

Caso tal ajuda seja concedida pelo empregador, o valor será posteriormente estabelecido, logicamente sendo bastante inferior ao salário original, daí o porquê da extensão do prazo de 16 para 36 meses, o que garantiria um pouco mais de tempo para o trabalhador se recuperar financeiramente das perdas decorrentes do período em que teve seu contrato de trabalho suspenso e, conseqüentemente, seu ganho mensal reduzido.

Vivaldo Barbosa





MP 2.076-33

000049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/01/01		Proposição: MP 2076-33/2001		
Autor: Vivaldo Barbosa			Prontuário 326	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 1º	Artigo: 476-A	Parágrafo: 3º	Inciso/Alínea	Página: 1

Modifique-se a redação dada ao § 3º do art. 476-A da CLT pelo art. 1º da MP 1952-24, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 476-A

§ 3º O empregador concederá ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

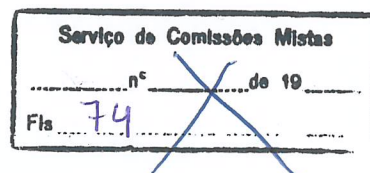
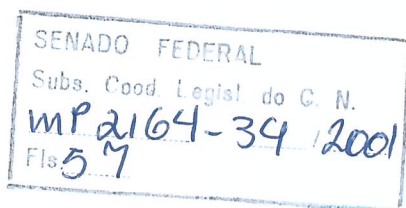
JUSTIFICATIVA

O texto original da Medida Provisória em questão, faculta ao empregador conceder ou não uma ajuda compensatória mensal para o trabalhador que tiver seu contrato de trabalho suspenso.

Entretanto, é de suma importância que tal ajuda seja uma obrigação do empregador para com o empregado, pois nesse período em que o trabalhador tiver suspenso seu contrato de trabalho por até cinco meses, não serão suspensas também suas contas de água, luz, bem como a compra de alimentos para toda uma família que dependia exclusivamente desse ganho mensal. Como proceder então?

O objetivo desta emenda é eliminar a possibilidade do empregador não conceder ajuda compensatória mensal ao trabalhador, o que acarretaria um quadro desumano para aqueles que, além do contrato de trabalho suspenso, não tiveram nenhum ganho mensal adicional para si e suas famílias.

Vivaldo Barbosa





MP 2.076-33

000050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/01/01		Proposição: MP 2076- 33/2001		
Autor: Vivaldo Barbosa		Prontuário 326		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 1º	Artigo: 476-A	Parágrafo: 5º	Inciso/Alínea	Página: 1

Modifique-se a redação dada ao § 5º do art. 476-A da CLT pelo art. 1º da MP 1952-24, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 476-A

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos doze meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na Legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo 100% (cem por cento) sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

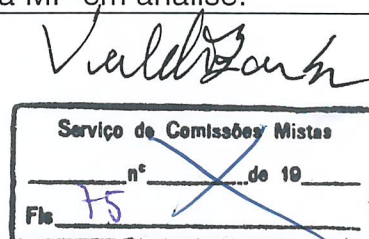
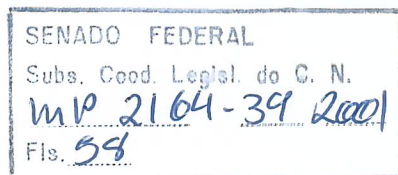
JUSTIFICATIVA

A redação original da MP 1952-24 proíbe que, ao ser reintegrado à empresa, após a suspensão do contrato de trabalho, o empregado seja demitido nos três meses subseqüentes.

Levando-se em consideração que o trabalhador pode ficar suspenso de suas atividades na empresa num período de até cinco meses, sendo ainda facultado ao empregador conceder-lhe ou não uma ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, cujo valor será obviamente mais baixo que seu salário original, é importante que ao reintegrar-se à empresa, esse mesmo trabalhador goze de uma "estabilidade" de pelo menos doze meses para que possa aos poucos retomar o seu equilíbrio financeiro, provavelmente muito afetado devido ao período de suspensão contratual.

Vale lembrar que a verdadeira intenção do dispositivo está em mascarar, com um prazo mínimo, a possibilidade do empregador demitir o trabalhador pagando as verbas indenizatórias com os recursos poupados em decorrência da suspensão do contrato de trabalho.

Se a suspensão tem como verdadeiro intuito evitar a demissão em massa, tendo em vista a retração da economia, e não do de dissimular o financiamento da própria demissão do empregado, como entende a oposição, não seria ônus nenhum o acatamento da presente emenda se ela se coaduna com os princípios de proteção ao emprego como tanto se propalou quando da propositura da MP em análise.





MP 2.076-33

000051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/01/01		Proposição: MP 2076-33/2001		
Autor: Vivaldo Barbosa		Prontuário 326		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 4º	Artigo: 2º	Parágrafo: 3º	Inciso/Alínea	Página: 1

Dê-se ao § 3º, acrescentado ao art. 2º da Lei 6321/76 pelo art. 4º da MP, a seguinte redação:

“Art. 4º

Art. 2º

§ 3º - As pessoas beneficiárias do programa de alimentação do trabalhador – PAT, estenderão o benefício previsto nesse programa aos empregados que estejam em contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses.

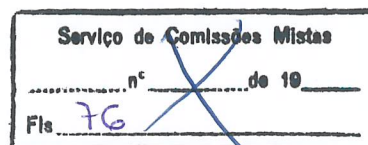
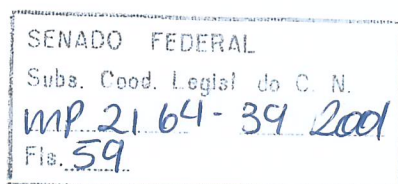
JUSTIFICATIVA

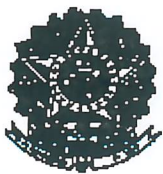
A redação original da presente MP facultava ao empregador a inclusão do trabalhador no PAT durante o período em que estiver suspenso. A pretensão da emenda é a de inscrição obrigatória no programa de alimentação, numa tentativa de minimizar os efeitos econômicos decorrentes da suspensão contratual, garantindo ao trabalhador, ao menos sua alimentação.

Vivaldo Barbosa

modemenda.doc

Mp2076-2000e8





MP 2.076-33

000052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/01/01		Proposição: MP 2076-33/2001		
Autor: Vivaldo Barbosa		Prontuário 326		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 7º	Artigo: 2-Bº	Parágrafo: 1º	Inciso/Alínea	Página: 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º-B e § 1º, acrescentados à Lei 7998/99 pelo art. 7º da referida MP.

“Art. 7º

§ 2º-B – Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período de seis meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiários com o recebimento do Seguro Desemprego farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

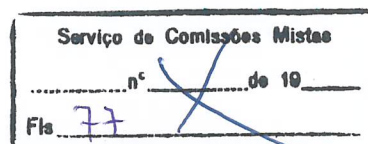
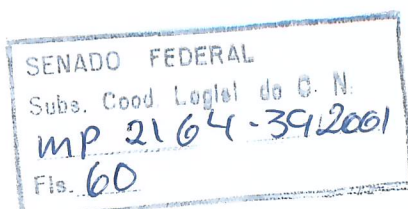
§ 1º - O período de seis meses de que trata o caput deste artigo será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro Desemprego.

JUSTIFICATIVA

A redação original da MP em questão previa o recebimento do Seguro Desemprego somente para aqueles que estivessem desempregados no período de doze a dezoito meses ininterruptos.

Entretanto, é um absurdo que só depois de um ano sem emprego e, conseqüentemente, sem ganho mensal algum, é que esses trabalhadores venham a ser beneficiados com o Seguro Desemprego. Daí a modificação diminuindo esse período de doze para seis meses.

Vivaldo Barbosa



**MP 2.076-33****000053****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

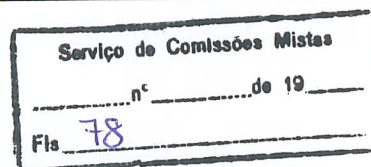
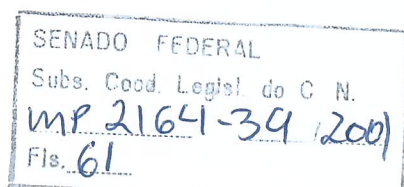
Data: 24/01/01		Proposição: MP 2076-33/2001		
Autor: Vivaldo Barbosa		Prontuário 326		
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 7º	Artigo: 8-B	Parágrafo:	Inciso/Alínea	Página: 1

Suprima-se o art. 8-B, acrescentado à Lei 7998/90 pelo art. 7º da MP.

JUSTIFICATIVA

O artigo que se pretende suprimir estabelece que do Seguro-Desemprego serão descontadas as parcelas da bolsa de qualificação profissional na hipótese de o empregado ter sido demitido no período em que se encontrava suspenso, ou dentro dos três meses subseqüentes a esta suspensão.

Não se justifica uma redução no valor do Seguro-Desemprego, vez que este garante a mínima subsistência ao empregado demitido, enquanto a bolsa de qualificação pretende compensá-lo pelo período que ficaria sem remuneração., representando dessa forma, naturezas diferentes de manutenção alimentícia. Logo, é ilógica a vinculação de ambos, o que redundaria num achatamento do valor do Seguro-Desemprego, que já é baixo, inviabilizando seu próprio fim, que é o de proporcionar condições mínimas de sobrevivência para o empregado e sua família.



**MP 2.076-33****000054****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 24/01/01		Proposição: MP 2076-33/2001		
Autor: Vivaldo Barbosa			Prontuário 326	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 7º	Artigo: 8-C	Parágrafo:	Inciso/Alínea	Página: 1

Dê-se ao art. 8-C, acrescentado à Lei 7998/90 pelo art. 7º da MP, a seguinte redação:

“Art. 7º

Art. 8-C Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, considerar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei.

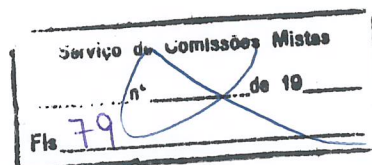
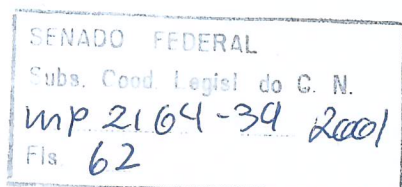
JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é viabilizar a percepção do Seguro-Desemprego por aqueles empregados demitidos segundo autoriza o parágrafo 5º do art. 476-A. Pela redação atual da CLT, há que se comprovar o recebimento de salário de pessoa jurídica pelo menos seis meses anteriores à demissão. A combinação de ambas as redações permite que o empregador suspenda o empregado por cinco meses, demita-o três meses após o seu retorno, sem que esse faça jus ao Seguro-Desemprego.

Receamos que essa alternativa dada ao empregador se transforme em um instrumento adicional de negociação trabalhista, que permita alteração “in pejus” no contrato do trabalhador.

modemenda.doc

Mp2076-2000e11



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164 -39, DE 28 DE JUNHO DE 2001.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

“Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva.” (NR)

“Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

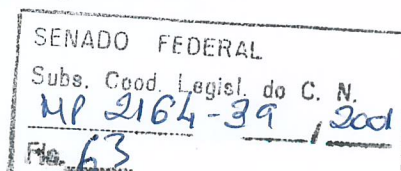
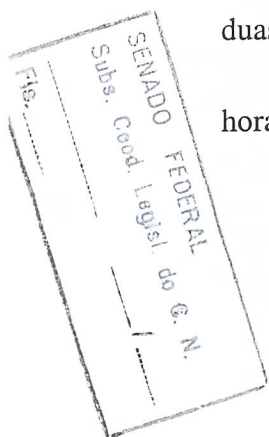
II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.



Fábio Carvalho
Assessor

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade.” (NR)

“Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do **caput** deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

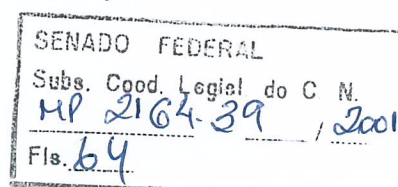
§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no **caput** poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período.” (NR)

“Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho.” (NR)

Art. 2º Os arts. 59, 143, 628, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:



Fábio Carvalho
Assessor

“Art. 59.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.” (NR)

“Art. 143.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial.” (NR)

“Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

.....” (NR)

“Art. 643.

§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho.” (NR)

“Art. 652.

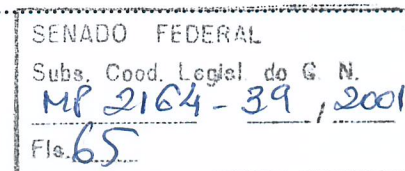
a)

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º



CEC/Qualitas
Assessor

§ 1º As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia sete do mês subsequente ou como estabelecido em regulamento, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, para os que ainda não a possuírem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal.

§ 2º O cumprimento do prazo fixado no § 1º será exigido a partir de 1º de janeiro de 2001.” (NR)

Art. 4º Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses.” (NR)

Art. 5º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Os alunos a que se refere o **caput** deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial.” (NR)

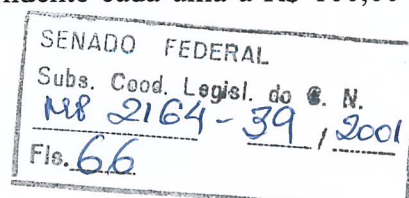
Art. 6º O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

“II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.” (NR)

Art. 7º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

“Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim.” (NR)

“Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).



Fábio Carvalho
Assessor

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o **caput** será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT.” (NR)

“Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa.” (NR)

“Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho.” (NR)

“Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

- I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;
- II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
- III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;
- IV - por morte do beneficiário.” (NR)

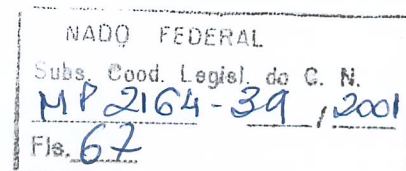
“Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego.” (NR)

“Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei.” (NR)

Art. 8º O **caput** do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para os contratos previstos no art. 1º, são reduzidas, por sessenta meses, a contar da data de publicação desta Lei.” (NR)

Art. 9º Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



Gabio Carvalho
Assessor

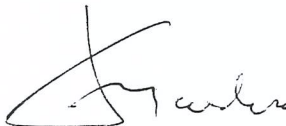
Art. 10. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.076-38, de 21 de junho de 2001.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

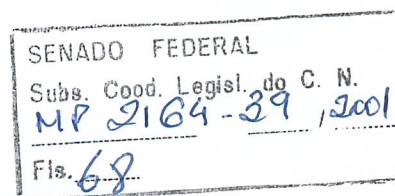
Art. 13. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.076-38, de 21 de junho de 2001.

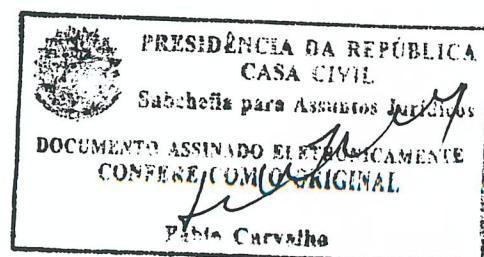
Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Referenda eletrônica - Pedro Parente

MP-2076-39(L)



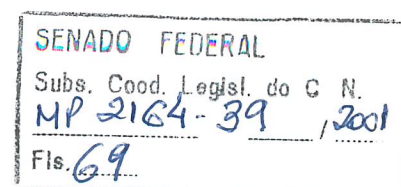
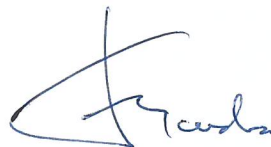


Mensagem nº 654

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.164 -39, de 28 de junho de 2001, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências”.

Brasília, 28 de junho de 2001.



E.M. nº 00289

Em 28 de junho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

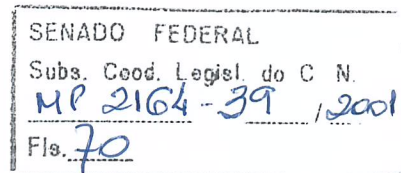
Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 2.076-38, de 21 de junho de 2001, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 21 de julho próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Registro, por oportuno, que o texto em apreço possui idêntico conteúdo normativo constante de proposta anteriormente formulada pelo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e, se acolhido por Vossa Excelência, conterà referenda na forma do Decreto nº 3.723, de 10 de janeiro de 2001.

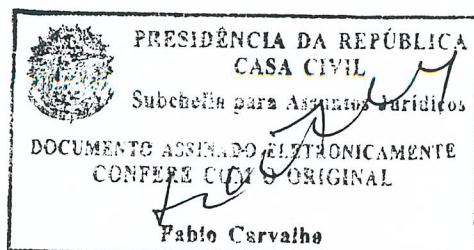
Respeitosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República



(Documento assinado eletronicamente)

EM-2076 REVOGA(L)



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI-6321 DE 14 DE ABRIL 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

.....

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único O Ministério do trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição – INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei.

.....

LEI Nº 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

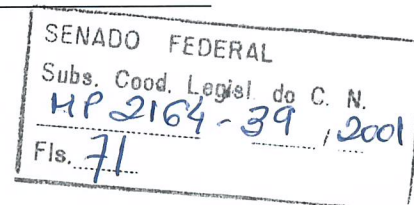
.....

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, aluno regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo.

§ 1º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 2º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

.....



LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta; (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30/06/94)

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30/06/94)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

.....

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

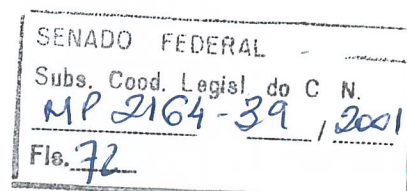
I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;

IV - por morte do segurado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o



direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

.....

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

- I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;
- II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
- III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;
- IV - por morte do segurado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

.....

LEI Nº 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.

.....

Art 1º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissões que representem acréscimo no número de empregados.

§ 1º As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo referido neste artigo:

I - a indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata este artigo, por iniciativa do empregador ou do empregado, não se aplicando o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT;

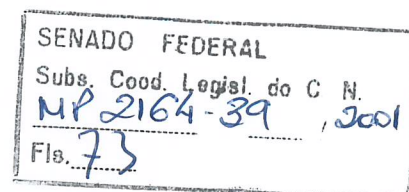
II - as multas pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Não se aplica ao contrato de trabalho previsto neste artigo o disposto no art. 451 da CLT.

§ 3º (VETADO)

§ 4º São garantidas as estabilidades provisórias da gestante; do dirigente sindical, ainda que suplente; do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes; do empregado acidentado, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante a vigência do contrato por prazo determinado, que não poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes.

Art. 2º Para os contratos previstos no artigo anterior, são reduzidas, por dezoito meses, a contar da data de publicação desta Lei:



I - a cinquenta por cento de seu valor vigente em 1º de janeiro de 1996, as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

II - para dois por cento, a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo, obrigação de o empregador efetuar, sem prejuízo do disposto no inciso II deste artigo, depósitos mensais vinculados, a favor do empregado, em estabelecimento bancário, com periodicidade determinada de saque.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Providência Social e dá outras providências.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;

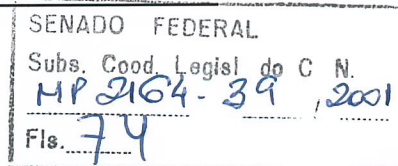
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.



LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965.

Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, Estabelece Medidas Contra o Desemprego e de Assistência aos Desempregados, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

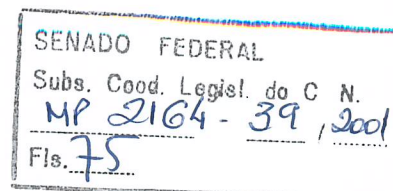
Art. 1º - Fica instituído, em caráter permanente, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, o registro das admissões e dispensas de empregados nas empresas abrangidas pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira Profissional ou, para os que ainda não a possuírem, nos termos da Lei, os dados indispensáveis a sua identificação pessoal.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.076-38, DE 21 DE JUNHO DE 2001.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.



Aviso nº 715 - C. Civil.

Brasília, 28 de junho de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.164-39, de 28 de junho de 2001.



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

